

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro Aeronáutico e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: Dezembro/2019.

Válida para os seguros iniciados a partir de 12/12/2019.

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

Processos SUSEP n.º 15414.901230/2016-79

CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO AERONÁUTICOS

1. OBJETIVO DO SEGURO

O objetivo deste seguro é garantir ao segurado, em conformidade com o estipulado nas condições gerais e especiais desta apólice, seus aditivos e endossos, as indenizações por prejuízos sofridos, reembolsos de despesas e responsabilidades legais a que vier a ser obrigado, em decorrência da utilização da(s) aeronave(s) segurada(s).

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO

A Cobertura Básica de Casco é contratada a RISCO TOTAL, a Cobertura Básica de Responsabilidade Civil 2º Risco (LUC) – AVN1C (Seções II e III) é contratada a 2º RISCO ABSOLUTO do Seguro RETA e as demais coberturas são contratadas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

3. ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente a danos ocorridos e reclamados no perímetro indicado na Apólice.

4. RISCOS COBERTOS E COBERTURAS DO SEGURO

4.1 Consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente convencionados nas cláusulas de cobertura ratificadas no texto dos aditivos ou endossos, que fazem parte integrante e inseparável da apólice e que salvo expressa menção em contrário, ocorram em relação às garantias concedidas pelas Coberturas Básicas de Casco e Cobertura Básica de Responsabilidade Civil 2º Risco (LUC)– AVN1C (Seções II e III), no âmbito geográfico estipulado no contrato de seguro.

4.2 Será de contratação obrigatória a Cobertura Básica (Garantia de Cascos), e facultativamente o Proponente poderá contratar a Cobertura Básica 02 (Responsabilidade Civil – Cláusula AVN1C – Seções II e III) ou mais Cobertura(s) Adicional(s) prevista(s) para o presente seguro.

5. LIMITES DE RESPONSABILIDADE

5.1 No ato da contratação do seguro, o Segurado definirá os valores dos Limites Máximos de Indenização das coberturas contratadas, os quais ficarão indicados na Apólice e representarão o máximo de responsabilidade da Seguradora para essas coberturas em caso de sinistro coberto, obedecendo-se os critérios de cálculo da indenização indicados nestas Condições Gerais.

5.2 O Limite Máximo de Indenização para cada cobertura deste seguro corresponderá ao valor determinado na Apólice, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo durante a vigência do contrato, mediante solicitação escrita do Segurado, ficando a critério da Seguradora a aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

5.3 As despesas de salvamento e de desentulho local e/ou demais gastos com o sinistro indenizável por este contrato, bem como as despesas efetuadas pelo Segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, desde que comprovadas sua necessidade e proporcionalidade em relação ao sinistro ocorrido, estão incluídas no Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada.

5.4 Em qualquer caso, independente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite de Máximo de Indenização fixado na Apólice para cada cobertura contratada, sendo que os limites de responsabilidade especificados para as diferentes coberturas/garantias desta Apólice devem ser considerados, sempre, como inteiramente distintos e destinados a indenizações completamente diferentes.

5.5 Se o seguro for contratado pelo Limite Máximo de Indenização inferior ao valor de mercado, o segurado arcará, para todos os fins e efeitos, com a diferença entre o valor de mercado e o Limite Máximo de Indenização contratado, sob a forma descrita na Cláusula 6 - RELAÇÃO ENTRE O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E VALOR EM RISCO APURADO.

6. RELAÇÃO ENTRE O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E VALOR EM RISCO APURADO

6.1 O Limite Máximo de Indenização definido pelo Segurado para a cobertura básica 01 – Garantia de Casco deverá ser igual ao Valor de Mercado (incluindo impostos). No caso do Limite Máximo de Indenização ser inferior ao Valor de Mercado, o valor da indenização deverá ser multiplicado pelo coeficiente redutor, calculado conforme segue:

$$CR = \frac{LMI}{VM \times 0,85}$$

Onde:

CR = Coeficiente redutor;

LMI = Limite Máximo de Indenização;

VM = Valor de Mercado.

7. RISCOS EXCLUÍDOS

7.1 A Seguradora não indenizará:

- a) perdas, danos ou responsabilidades decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil, militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências; não respondendo, ainda, por prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído tumultos, motins, greves e quaisquer outras perturbações de ordem pública;
- b) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano consequente, ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de, ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares, para fins desta exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto sustentador de fissão nuclear;
- c) perdas ou danos em consequência de ventos de velocidade igual ou superior a de 60 nós, terremotos e outras convulsões da natureza, salvo quando a aeronave estiver em voo ou manobra, prevalecendo

- para a determinação da velocidade do vento a informação do posto meteorológico oficial mais próximo do local do acidente;
- d) lucros cessantes e danos emergentes direta ou indiretamente resultantes da paralisação da aeronave segurada, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto por esta apólice;
 - e) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
 - f) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
 - g) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes.

8. CONTRATAÇÃO DO SEGURO

8.1 A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

8.1.1 A aceitação do seguro está sujeita a análise do risco por parte da seguradora, conforme estabelecido nesta cláusula.

8.1.2 O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

8.2 A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recebida, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

8.3 Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

8.4 A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso

de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

8.5 Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

8.6 Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 8.4 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

8.7 A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 8.4, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

8.8 Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 8.4;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 8.6, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

8.9 Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 8.6.

9. ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO

9.1 A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

9.2 A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento

parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 8.9, da cláusula 8 destas condições gerais.

9.3 São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

9.4 Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitado o que dispõe as CLÁUSULA 8 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO e CLÁUSULA 10 - INSPEÇÃO DE AERONAVES destas condições gerais.

9.5 Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 11 destas condições gerais.

9.6 A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

9.7 A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 8 e 10 destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

9.8 No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 9.6, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

10. INSPEÇÃO DE AERONAVES

10.1 Em aditamento ao subitem 8.4 da cláusula 8, destas condições gerais, a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo e mediante notificação prévia, inspecionar ou fazer inspecionar a aeronave e, para esse fim, terá livre acesso a qualquer local sob o controle do segurado, onde a aeronave possa estar.

11. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

11.1 O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas CLÁUSULA 8 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO e CLÁUSULA 10 - INSPEÇÃO DE AERONAVES, destas condições gerais. Da mesma forma, deverá dar imediata ciência, por escrito, à Seguradora, de toda e qualquer modificação que altera a natureza do risco descrito nesta apólice.

11.2 Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

11.3 A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura

necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

11.4 A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

11.5 A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

12.1 O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

12.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

12.3 De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

12.4 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

12.5 Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

12.5.1 Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

12.5.2 Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 12.5.1.

12.5.3 Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 12.5.2.

12.5.3.1 Se a quantia a que se refere o subitem 12.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

12.5.3.2 Se a quantia estabelecida no subitem 12.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 12.5.3.

12.6 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

12.7 Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

13. PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1 O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

13.2 O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;

- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

13.3 A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

13.4 Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 13.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

13.5 Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.6 O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

13.7 O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

13.8 Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

13.9 Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

13.10 Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

13.11 Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

13.11.1 Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

13.12 A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 13.11.

13.13 A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 13.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2% (dois por cento).

13.14 O pagamento de valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

13.15 Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 13.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

14. RESCISÃO E CANCELAMENTO

14.1 O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DO PRÊMIO E CLÁUSULA 16 – PERDA DE DIREITOS, destas condições gerais.

14.2 Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

14.2.1 Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

14.2.2 Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

14.2.3. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 14.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

14.2.4 Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

14.2.5 O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

15. COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

15.1 Verificando-se qualquer ocorrência que acarrete ou possa acarretar responsabilidade para a Seguradora, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, deverá:

- a) notificar a Seguradora dessa ocorrência, de imediato, pelo meio mais rápido possível, independentemente do preenchimento do aviso de sinistro, informando o prefixo da aeronave, data do acidente, local do acidente, cidade mais próxima do local do acidente, Estado, bem como a estimativa dos danos corporais e materiais;
- b) fornecer, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, à Seguradora, descrição detalhada do acidente colocando à sua disposição todos os livros, registros, dados, informações, plantas, desenhos e especificação referentes à aeronave e seus acessórios, que lhe forem razoavelmente solicitados provando a veracidade deles;
- c) fornecer à Seguradora os nomes e endereços de duas testemunhas, no mínimo, bem como de todas as pessoas interessadas, salvo nos casos de impossibilidade comprovada;
- d) avisar por escrito a Seguradora sobre qualquer pedido de indenização de passageiros, seus herdeiros ou de terceiros, relativo à ocorrência, encaminhando, também, qualquer carta ou documento a ela referente;
- e) comunicar, sem demora, a Seguradora, o recebimento de quaisquer contra fés de intimações, ou citações ou notificações, relativas à ocorrência, sem prejuízo das providências imediatas de sua parte que se fizerem necessárias;
- f) fazer e consentir que a Seguradora faça tudo quanto for aconselhável e possível para evitar ou diminuir qualquer dano, avaria ou responsabilidade que possam ser indenizáveis por força desta apólice;
- g) reservar gratuitamente na aeronave de socorro, que porventura for enviada ao local do acidente, seja ela de sua propriedade ou NÃO, um lugar para um representante autorizado da Seguradora, salvo nos casos de absoluta e comprovada impossibilidade;
- h) entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:
 - h.1) carta de comunicação de sinistro;
 - h.2) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do

- estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- h.3) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de até 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes ou procuradores;
 - h.3) certidões e boletins de ocorrência policial, ou de abertura de inquérito policial;
 - h.4) certidões meteorológicas;
 - h.5) registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as vistorias locais;
 - h.6) cópia autenticada do relatório de inspeção anual de manutenção (RIAM ou IAM) válido, expedido ou reconhecido por autoridade aeronáutica;
 - h.7) cópia autenticada do certificado de autorização de voo (CAV) válido, expedido por autoridade aeronáutica;
 - h.8) cópia autenticada do log book da aeronave, com registro atualizado das manutenções realizadas;
 - h.9) cópia autenticada do certificado de habilitação de voo do piloto no momento do acidente;
 - h.10) orçamento para reposição ou reparação dos bens danificados;
 - h.11) cópia autenticada dos livros de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
 - h.12) cópia autenticada do registro de inventário;
 - h.13) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
 - h.14) cópia de contrato de locação, ou de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil, com respectivo termo de quitação, se for o caso;
 - h.15) relação de salvados;
 - h.16) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos.

15.2 A Seguradora poderá, de acordo com o segurado, providenciar medidas para reduzir a extensão dos prejuízos, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora, não implicarão em reconhecimento da obrigação de indenizar os danos verificados.

15.3 Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

15.4 Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 15.8 desta cláusula, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

15.5 Ocorrendo roubo, furto ou desaparecimento da aeronave segurada e decorrido o prazo legal estabelecido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, para localização da aeronave, mediante comprovação hábil, a Seguradora reconhecerá ter ocorrido à indenização integral da mesma, indenizando o segurado, ressalvadas, porém, as indenizações por vidas humanas que dependerão de declaração judicial do óbito.

15.6 A liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice se processará, consoante às regras constantes dos aditivos anexos a mesma.

15.7 O pagamento de qualquer indenização, nos termos deste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, pelo segurado, as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

15.8 A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

15.9 Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, exceto para seguros contratados em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

15.10 No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições constantes na CLÁUSULA 16 – PERDA DE DIREITOS, destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

16. PERDA DE DIREITOS

16.1 Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

- a) o segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;
- b) o segurado fizer declarações falsas ou por qualquer meio procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere está apólice;
- c) a aeronave for usada para fim diverso do indicado nesta apólice ou tiver alteradas as suas condições de aeronavegabilidade;
- d) o segurado houver arrendado ou transferido a terceiros, total ou parcialmente, o interesse da aeronave segurada, sem que conste no presente contrato o acordo da Seguradora;
- e) o segurado não tiver, antes da ocorrência do sinistro, dado ciência à Seguradora da existência de qualquer outro seguro sobre a aeronave segurada;
- f) o segurado agravar intencionalmente o risco.

16.2 O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

16.3 A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo

ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 14.2.2, da cláusula 14 – RESCISÃO E CANCELAMENTO destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

16.4 A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos.

16.5 Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

16.5.1 Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

16.5.2 Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

16.5.3 Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

17. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

17.1 A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

17.2 A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

17.3 O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, sob pena de perder o direito à indenização, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

17.4 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

18. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

19. FORO

19.1 Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

19.2 Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

20. GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, considera-se:

Aceitação: É a aprovação da Seguradora para a Proposta apresentada pelo Segurado para a contratação do seguro.

Acidente: Acontecimento imprevisto ou fortuito do qual resulta um dano à coisa ou à pessoa.

Aeródromo: Área destinada ao pouso e decolagem de aeronaves e ao atendimento e manutenção das mesmas.

Aeronave: Qualquer aparelho que navega no ar. Nesta Apólice, significa a(s) aeronave(s) relacionada(s) neste contrato de seguro, incluindo o sistema de propulsão, peças e equipamentos enquanto estiverem instalados, incluindo ferramentas e equipamentos que foram projetados para o uso e que são normalmente transportados pela aeronave.

Aeroporto: Aeródromo com instalações para chegada e partida de aeronaves, carga e descarga, além de embarque e desembarque de passageiros.

Agravação do Risco: São circunstâncias que podem influenciar no aumento da intensidade ou da probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentemente ou não da vontade do Segurado.

ANAC: Agência Nacional da Aviação Civil. Órgão brasileiro regulador da Aviação Civil Brasileira.

Apólice: Instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa à Seguradora a responsabilidade sobre os riscos, estabelecidos na mesma, que possam advir. A Apólice contém as cláusulas e Condições Gerais, Especiais e Particulares dos contratos, as Coberturas Especiais e respectivos anexos.

Assistência e Salvamento: Entende-se por assistência e salvamento as despesas legalmente constituídas, devidamente comprovadas e necessárias quando a aeronave estiver em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta Apólice.

Ato Ilícito Culposo: Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem prejuízo a outrem, decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa.

Ato Ilícito Doloso: Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem.

Autoridade Aeronáutica: Autoridade nacional do Estado em que se acha registrada a aeronave, com responsabilidade pela aeronavegabilidade de aeronaves.

Avaria: Danos aos bens ou coisas seguradas.

Aviso de Sinistro: Meio pelo qual o Segurado, terceiro ou seu representante legal comunica à Seguradora a ocorrência do evento coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares.

Beneficiário: Pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro. O Beneficiário pode ser determinado, quando indicado na Apólice, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

Bens: São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: É a dissolução antecipada do contrato de seguro por perda de direito ou inadimplemento do Segurado, por determinação legal, por pagamento de indenização correspondente ao Limite Máximo de Responsabilidade da Apólice se não houver previsão de Reintegração; ou ainda, por acordo entre as partes, neste último caso denominando-se Rescisão, exceto nos casos de perda de direito e inadimplência, o cancelamento pode afetar apenas uma ou algumas coberturas.

Cancelamento Automático: É o que resulta da falta de pagamento do prêmio nos prazos estipulados, ou por outras razões mencionadas nas especificações da Apólice.

Cancelamento Integral: É a dissolução do contrato de seguro antes que tenha produzido qualquer efeito. Este cancelamento obriga à devolução de prêmio.

Causa: É o fato antecedente e indispensável para caracterização de qualquer acidente ou sinistro.

Cobertura Básica: Corresponde aos riscos básicos contra os quais é automaticamente oferecida a cobertura do ramo de seguro.

Condições Especiais: São disposições que modificam as Condições Gerais, ampliando ou restringindo as suas coberturas.

Condições Gerais: São as disposições comuns a todas as modalidades de um mesmo ramo de seguro, que fazem parte integrante da Apólice.

Corretor de Seguros: É a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para intermediar e promover a realização de contratos de seguro entre os Segurados e as Seguradoras. A escolha do corretor de seguros é de responsabilidade do Segurado.

Culpa Grave: Termo utilizado para expressar forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada por negligência ou imprudência grosseira, sendo que, apesar de a ação resultar em consequências sérias ou mesmo trágica, não houve, por parte do agente, a intenção clara de obter o resultado, embora tivesse assumido a possibilidade da sua realização.

Custo de Revisão de Unidade: Custo da obra e materiais que incidiria sobre a revisão ou substituição (uma ou outra, conforme a necessidade) ao final do período de revisão da unidade danificada ou unidade similar.

Dano Material: Todo e qualquer dano que atinge os bens móveis ou imóveis.

Dano Corporal: Todo e qualquer dano causado ao corpo humano.

Danos Estéticos: Entende-se todo e qualquer dano causado a pessoas, implicando em redução ou eliminação dos padrões de beleza e estética.

Dano Moral: Todo dano que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem-estar e à vida.

Depreciação: Termo que designa a perda progressiva de valor dos bens, móveis ou imóveis, pelo seu uso, obsolescência, idade e estado de conservação. Redução do valor de um bem segurado, visando a apuração do seu valor atual, segundo determinados critérios matemáticos.

Dolo: Espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato ilícito, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem, ou seja, é um ato de má fé, fraudulento, visando prejuízo preconcebido, quer físico ou material.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido, representa o prêmio total da apólice.

Endosso: Documento expedido pela Seguradora pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de dados da Apólice.

Especificação da Apólice: Documento que reúne conjunto de informações sobre o seguro contratado, tais como: segurado, descrição dos itens segurados, valores segurados, prêmios, franquias, vigência do seguro, enumeração de cláusulas aplicáveis, entre outros.

Estipulante: Pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido de poderes de representação dos segurados perante a Sociedade Seguradora, nos termos da regulamentação vigente.

Força Maior: Acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado.

Franquia: Representa a participação obrigatória do Segurado em todo e qualquer prejuízo indenizável, podendo ser expressa em percentual ou valor. A indenização devida pela Seguradora é a diferença positiva entre o montante dos prejuízos e a participação obrigatória (respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada).

Frontispício: É a primeira página da Apólice, onde constam os dados principais do seguro, dentre eles: nome e endereço do segurado, vigência, demonstrativo do prêmio e forma de pagamento.

Furto Simples: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel sem ameaça ou violência a pessoa e sem deixar vestígios.

Furto Mediante Arrombamento: Para efeito de cobertura por este seguro, entende-se por furto mediante arrombamento, exclusivamente, o ato de “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, COM DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO”, conforme definido no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

O artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, define como “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”.

A Seguradora somente considerará “furto mediante arrombamento” quando houver vestígios materiais inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos que tenham permitido o acesso ao interior do imóvel.

NÃO ESTARÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO FURTO SIMPLES E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO DEFINIDAS NOS INCISOS II e III DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A SABER:

II – “com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza”; e

III – “com emprego de chave falsa”.

Garantia: É a designação genérica dos riscos assumidos pela Seguradora. Também é empregada como sinônimo de cobertura.

Importância Segurada: É a quantia manifestada na apólice para o valor do contrato representando o limite máximo de responsabilidade da Seguradora.

Indenização: Contraprestação da Seguradora ao Segurado que, com a efetivação do risco (ocorrência de evento previsto no contrato e coberto pela Apólice), venha a sofrer prejuízos de natureza econômica, fazendo jus ao valor pactuado.

Limite Máximo de Responsabilidade: É o valor máximo, fixado no contrato de seguro, representando o máximo que a Seguradora, irá suportar num risco ou contrato.

Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada: Valor máximo de indenização contratado para cada cobertura ou garantia, determinado pelo Segurado e especificado na Apólice, representando o máximo que a Seguradora suportará no contrato/Apólice de Seguro.

Liquidação de Sinistros: É o pagamento da indenização relativa a um sinistro.

Lucros Cessantes: Os “Lucros Cessantes” são classificados como “perdas financeiras”. São os lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do segurado, ou do terceiro prejudicado.

Negligência: É a omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. No seguro é considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos.

Objeto do Seguro: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Participação Obrigatória: Para fins deste seguro, é o mesmo que franquia, ou seja, é o valor ou percentual definido na Apólice pelo qual o Segurado fica responsável em caso de sinistro.

Período de Revisão: Quantidade de uso, ou tempo de operação e/ou calendário que, de acordo com a autoridade aeronáutica e/ou o fabricante da aeronave, determina quando a revisão ou substituição de uma unidade é necessária.

P. M. D.: É o Peso Máximo de Decolagem estabelecido pelo fabricante e registrado pelas autoridades aeronáuticas no registro da aeronave, constituindo-se a pesagem máxima admitida para fins de segurança de vôo da aeronave.

Prejuízo: É qualquer dano ou perda que reduz, na quantidade ou qualidade, o valor dos bens. Aplicado em Apólices cobrindo responsabilidade, este termo significa o valor atribuído à perda reclamada em Sinistro e servirá de base para o cálculo da indenização ao Segurado.

Prêmio: É a importância paga pelo Segurado à Seguradora em troca da transferência dos riscos a que ele está exposto e que constam na Apólice.

Prescrição: Perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

Proponente: É a pessoa que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma Proposta de Seguro.

Proposta de Seguro: Documento que deve ser preenchido pelo Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado, propondo as condições de contratação do seguro. A proposta é a base do contrato de seguro e faz parte integrante deste.

Pró-rata: É o cálculo do prêmio do seguro proporcional ao tempo de vigência do contrato.

Rateio: Divisão proporcional. Para fins deste seguro, será aplicada a proporcionalidade sempre que a importância segurada contratada pelo Segurado for menor do que o Valor em Risco / Valor de Mercado do bem. O Segurado será considerado segurador da diferença não segurada e, em caso de sinistro, aplicar-se-á o rateio percentual entre esses valores.

Reclamação: É a apresentação pelo Segurado à Seguradora do seu pedido de indenização. A reclamação deve vir acompanhada da prova da ocorrência do risco, do seguro do bem e também do prejuízo sofrido pelo reclamante.

Regulação de Sinistro: Expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

Reintegração: Recomposição do valor reduzido do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.

Rescisão: É o rompimento do seguro antes do término de vigência do contrato de seguro.

RETA: Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo – Seguro Obrigatório de acordo com as exigências da ANAC.

Risco: Possibilidade de um acontecimento acidental e inesperado, causador de dano material ou corporal que gere um prejuízo ou uma necessidade econômica. As características que definem o risco são: incerto e aleatório, possível, concreto, lícito e fortuito.

Risco Absoluto: Modalidade de seguro em que a Seguradora responde pelos prejuízos integralmente até o Limite Máximo de Indenização para cada cobertura afetada.

Risco Agravado: É aquele que, em virtude de qualquer deficiência ou característica intrínseca, apresenta maiores probabilidades de sinistro.

Riscos Excluídos: São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os Riscos Excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da Apólice e específicos quando constam das Condições Especiais.

Risco Total: Modalidade de seguro em que o Limite Máximo de Indenização deve manter uma relação percentual mínima com o valor em risco, aplicando-se, neste caso, a Cláusula 6 – RELAÇÃO ENTRE O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E VALOR EM RISCO APURADO. Nessa modalidade, a Seguradora responde pelos prejuízos até o valor do Limite Máximo de Indenização, desde que o valor em risco não ultrapasse o valor fixado na Apólice. Se este montante for ultrapassado, o Segurado participará dos prejuízos como se o seguro fosse proporcional.

Roubo: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência, conforme definido no Artigo 157 do Código Penal Brasileiro.

Salvados: São os objetos resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. São considerados tanto os bens segurados que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

Segurado: Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na Apólice e definidas nestas Condições Gerais.

Seguradora: É a entidade emissora da Apólice que, mediante a cobrança de prêmio, assume a cobertura contratada pelo Segurado de acordo com as Condições Gerais do seguro.

Sinistro: Ocorrência do acontecimento gerador de prejuízo previsto nestas Condições Gerais cujas consequências economicamente danosas estejam cobertas pelo seguro.

Sub-Rogação: É a transferência de direitos do Segurado, ou de terceiros, ao Segurador, resultante do pagamento de indenização prevista no presente contrato de seguro.

Unidade: Montagem de partes (inclusive quaisquer submontagens) da aeronave para a qual foi determinado um período de revisão. Uma turbina, completa com ventoinha ou propulsor e todas as partes normalmente afixadas à turbina, quando é removida para revisão ou substituição, constitui uma só unidade.

Valores: Dinheiro em espécie, moeda, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, jóias, pérolas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, Apólices de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos; e ainda, quaisquer documentos nos quais esteja interessado o Segurado e a custódia dos quais o Segurado tenha assumido, ainda que gratuitamente.

Vício Próprio ou Intrínseco: É a condição natural de certas coisas que as tornam suscetíveis de se destruir ou avariar sem intervenção de qualquer causa externa.

Vigência: Prazo entre o início e o término do seguro.

Vistoria Prévia: Inspeção efetuada por peritos habilitados para avaliar as condições do risco a ser segurado.

Vôo: O termo “em vôo” é o tempo compreendido entre o início da corrida de decolagem até o final da corrida de aterrissagem.

21. DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1 A aceitação do seguro está sujeita a análise do risco.

21.2 O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

21.3 O segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguro mesmo, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

22. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 8.9 (alínea “d”) e 8.9 da CLÁUSULA 8 – CONTRATAÇÃO DO SEGURO, item 14.3 da CLÁUSULA 14 – RESCISÃO E CANCELAMENTO e item 15.9 da CLÁUSULA 15 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO.

22.1 será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

Processo SUSEP nº. 15414.901230/2016-79

CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO AERONÁUTICOS COBERTURA BÁSICA 01 – GARANTIA DE CASCO

1. COBERTURA

A cobertura básica de casco compreende a perda ou avaria da aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência em solo, incluindo seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo:

1.1 Estão garantidos pela cobertura básica:

- a) os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos previstos na CLÁUSULA 7 – RISCOS EXCLUÍDOS, das condições gerais;
- b) atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aqueles indicados CLÁUSULA 7 – RISCOS EXCLUÍDOS, das condições gerais.

1.2 São indenizáveis até o limite máximo da importância segurada da própria aeronave, os seguintes prejuízos:

- a) os danos materiais causados à aeronave em decorrência de um risco coberto;
- b) as despesas de socorro e salvamento da aeronave sinistrada, quando necessárias e devidamente comprovadas.

1.3 A cobertura cuja expiração ocorrer após o início do voo e ao longo de sua duração, considera-se prorrogada até o término do mesmo.

2. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1 A Seguradora não indenizará:

- a) o desgaste normal e a depreciação pelo uso;
- b) os estragos mecânicos e quebras;
- c) o roubo ou furto de peças, acessórios e equipamentos da aeronave.

2.2 Não serão indenizáveis os prejuízos decorrentes de acidentes:

2.2.1 Com ação ou omissão dolosa ou com culpa grave equiparável ao dolo, ou com inobservância das leis, regulamentos ou instruções que regem a navegação aérea, por parte do segurado ou de qualquer pessoa que esteja a seu serviço ou que utilize a aeronave com o seu consentimento;

2.2.2 Se não tiver havido observância do disposto nas alíneas "a" e "c" da CLÁUSULA 3 – PERMANÊNICA NO SOLO, destas Condições Especiais, quando a aeronave estiver paralisada no solo;

2.2.3 Quando a aeronave estiver em voo ou manobra, salvo estipulação expressa em contrário:

- a) sem ter certificado de aeronavegabilidade em vigor, exceto com a devida autorização do órgão governamental competente;
- b) fora dos limites do território nacional;
- c) não tendo aos comandos pessoa legalmente habilitada, exceto:
 - c.1) nos voos "solos" efetuados por alunos regularmente inscritos e com autorização dos respectivos instrutores e estes devidamente habilitados;
 - c.2) por motivo de força maior que sobrevenha durante o voo;

- d) com excesso sobre o peso máximo autorizado pela autoridade competente;
- e) em disputa de corridas, tentativas de quebra de recordes, voos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor;
- f) transportando explosivos ou inflamáveis como carga, bem como os respectivos tambores vazios;
- g) em pouso, decolagem ou tentativa para realizá-los em lugares que não sejam aeródromos ou aeroportos, helipontos ou heliportos, homologados ou registrados, exceto quando provado que tal operação foi de absoluta emergência, isto é, local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de voo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente devida a circunstâncias alheias a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiver substituindo.

3. PERMANÊNCIA NO SOLO

3.1 Permanecendo a aeronave no solo, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:

- a) estacionada em local permitido, devidamente esteada, calçada ou ancorada;
- b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra;
- c) em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

4. INDENIZAÇÃO INTEGRAL

4.1 Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado, fixado nas condições contratuais e não superior a 75 % (setenta e cinco por cento).

4.1.1 Sendo necessária a substituição de partes ou peças da aeronave que não existirem no país, o segurado não poderá argumentar com a inexistência das mesmas para pleitear a indenização integral da aeronave.

4.1.2 Em caso de indenização integral, não será deduzida a franquia estipulada na apólice, salvo estipulação expressa em contrário.

5. ABANDONO

5.1 É ilícito ao segurado fazer o abandono da aeronave segurada, quando ocorrida a sua perda, observadas às demais condições desta apólice.

5.2 O segurado será responsável pela boa guarda dos remanescentes da aeronave até 30 (trinta) dias contados da data de aceitação do abandono pela Seguradora.

5.3 Não ocorrendo o abandono, a Seguradora poderá indenizar o segurado por qualquer das formas previstas na CLÁUSULA 6 - REPOSIÇÃO, ressalvado o disposto no subitem 7.1 da CLÁUSULA 7 – SALVADOS, destas condições Especiais.

6. REPOSIÇÃO

6.1 A Seguradora para indenizar o segurado reserva-se o direito de optar entre:

- a) pagar em dinheiro;
- b) mandar reparar os danos;
- c) substituir a aeronave por outra equivalente.

6.1.1 No caso de reposição dos bens destruídos ou avariados, ter-se-ão por validamente cumpridas pela Seguradora as suas obrigações, com o restabelecimento dos bens em estado equivalente àquele em que se encontravam imediatamente antes do sinistro.

6.2 Em qualquer hipótese, a obrigação da Seguradora, no caso de indenização integral, é limitada ao valor atual de uma aeronave igual, ou na falta desta, da que mais se lhe assemelhe quanto à capacidade, força motora, ano de fabricação e tipo, ainda que a importância segurada seja maior que esta limitação.

7. SALVADOS

7.1 Para a indenização, os salvados, se configurada a indenização integral, ou as peças ou partes substituídas no reparo da aeronave parcialmente sinistrada, passarão a pertencer à Seguradora, ressalvados os casos em que tenham sido negociados diretamente com o segurado, quando, então, o correspondente valor será abatido da indenização devida pelo sinistro.

8. REMOÇÃO DO BEM SINISTRADO

8.1 Em caso de sinistro coberto por esta apólice, a aeronave, seus acessórios e suas partes componentes poderão ser removidos ou mudados de posição pelo segurado ou seus prepostos, com o consentimento da Seguradora e depois de vistoriados pelas autoridades competentes, exceto quando necessário:

- a) desembaraçar pessoas e animais e/ou remover malas de passageiros ou mercadorias;
- b) prevenir sua destruição;
- c) impedir que atente contra a segurança pública; e
- d) evitar obstrução.

8.2 O segurado deverá tomar todas as providências no sentido de proteger e de minorar os prejuízos da aeronave acidentada ou de seus remanescentes.

9. REAJUSTAMENTO DO VALOR AJUSTADO E FRANQUIA

9.1 REAJUSTAMENTO EM FUNÇÃO DO DÓLAR:

O valor ajustado e a franquia/participação do segurado constantes na apólice serão corrigidos automaticamente em função da variação cambial do dólar norte-americano, ficando, em consequência, reajustados na data de sinistro, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VAC = \frac{VAI \times TCS}{TCI}, \text{ onde:}$$

VAC = valor ajustado corrigido, em moeda nacional, na data do sinistro.

VAI = valor ajustado inicial, em moeda nacional.

TCS = taxa cambial de venda vigente na data do sinistro; e

TCI = taxa cambial de venda vigente na data do início deste seguro.

Se, na data do sinistro, a importância segurada constante desta apólice for inferior ao valor ajustado corrigido calculado como acima, o segurado será considerado responsável pela diferença e estará, portanto, sujeito ao mesmo risco que a Seguradora, na proporção da responsabilidade que lhe couber em rateio.

10. PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO

10.1 Além da franquia indicada no "quadro das responsabilidades" desta apólice, será obrigatoriamente deduzido do montante a indenizar, inclusive na indenização integral, um percentual de 20% (vinte por cento), a título de participação do segurado em cada sinistro ocorrido em campos de pouso não homologados nem registrados, exceção feita às aeronaves do tipo "Turbo-hélice" e "Jato-puro".

10.2 A aplicação do acima exposto pressupõe o risco coberto, isto é, o pouso em tais campos quando caracterizada a absoluta emergência, continuando sem cobertura a operação intencional, como definido na alínea "g" do subitem 2.2.3, CLÁUSULA 2 - PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS.

11. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO EM CONSEQUÊNCIA DE PERMANÊNCIA NO SOLO

11.1 A permanência da aeronave no solo, para revisão, reconversão, ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, dará direito ao segurado a uma devolução de prêmio, desde que essa permanência:

- a) não seja conseqüente de sinistro indenizado ou que origine qualquer indenização;
- b) ultrapasse o período de 14 (quatorze) ou 30 (trinta) dias consecutivos, conforme se trate de aeronave pertencente a ou explorada por Linhas Regulares de Navegação Aérea ou outras pessoas e entidades.

11.2 Para gozar do direito à devolução de prêmio, o segurado deverá avisar a Seguradora:

11.2.1 Em se tratando de Linhas Regulares de Navegação Aérea:

- a) as permanências no solo iniciadas e não interrompidas no mês imediatamente anterior - até o dia 5 (cinco) de cada mês;
- b) as retomadas de voo das aeronaves cuja permanência no solo ultrapassar o mês de início - até a véspera do reinício dos voos.

11.2.2 Em se tratando de outras pessoas ou entidades:

- a) data de início da permanência no solo - até 10 (dez) dias após a mesma data, por escrito e contra recibo;
- b) a data da retomada de voo - em data anterior a de retomada, por escrito e contra recibo.

11.3 A data a ser considerada para o retorno a cobertura de "voo e manobra" será, sempre, a do primeiro voo de experiência.

11.4 O segurado deverá fornecer, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da apólice, um demonstrativo do período de permanência no solo superiores aos limites previstos no item 11.1, verificados durante a vigência do seguro e devidamente avisados conforme item 11.2, para fins de cálculo da devolução do prêmio respectivo.

11.5 O prêmio a devolver será calculado "pro-rata-temporis" pela diferença entre a taxa da cobertura e a permanência no solo.

12. RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO

12.1 O pagamento de indenização consequente de indenização integral, como definido no item 4 destas condições especiais, importará na rescisão automática deste seguro, sem que o segurado tenha direito a qualquer devolução do prêmio correspondente ao período a decorrer.

12.2 O pagamento de qualquer indenização decorrente de prejuízo inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor ajustado importará na reintegração da importância segurada, obrigando-se o segurado a pagar o prêmio proporcional à parcela indenizada e ao período a decorrer, a partir da data do sinistro e até o vencimento da apólice.

12.2.1 No caso da ocorrência de sinistro durante o período de reparação da aeronave, a responsabilidade da Seguradora fica limitada ao valor remanescente da aeronave, acrescido das despesas efetuadas com os reparos, devidamente comprovados, limitada, de qualquer forma, à importância segurada.

12.2.1.1. Entende-se como valor remanescente da aeronave a importância segurada deduzida do valor indenizável em consequência do sinistro anterior.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO AERONÁUTICOS
COBERTURA BÁSICA 02 - RESPONSABILIDADE CIVIL 2º RISCO (LUC) - AVN1C (SEÇÕES II E III)**

DISPOSIÇÃO GERAIS

Respeitados os limites indicados na especificação da apólice, a Seguradora, com base nas Condições Contratuais da apólice, esta cobertura será concedida a 2º Risco da(s) cobertura(s) concedida(s) pela apólice do seguro “RETA” (Responsabilidade do Explorador e Transportador Aéreo).

SEÇÃO II - RESPONSABILIDADE CIVIL LEGAL CONTRA TERCEIROS (EXCETO PASSAGEIROS)

1. COBERTURA

Os Seguradores indenizarão o Segurado por todas as importâncias que o Segurado seja legalmente responsável por pagar, e vir a pagar como danos compensatórios (incluindo custas judiciais contra o Segurado) no que diz respeito à lesão corporal acidental (fatal ou não) e ao dano acidental à propriedade causado pela Aeronave ou por qualquer pessoa ou objeto envolvido na operação.

2. EXCLUSÕES

2.1 Os Seguradores não serão responsáveis por:

- a) Empregados e Terceiros: lesão (fatal ou não), ou perda sofrida por qualquer diretor ou empregado do Segurado, ou sócio nos negócios do Segurado, enquanto agindo no exercício de seu emprego ou de suas obrigações para com o Segurado;
- b) Tripulante Operacional: lesão (fatal ou não), ou perda sofrida por qualquer membro do vôo, cabina de passageiro ou outro tripulante enquanto envolvido na operação da Aeronave;
- c) Passageiros: lesão (fatal ou não), ou perda sofrida por quaisquer passageiros enquanto subindo, a bordo, ou descendo da Aeronave;
- d) Propriedade: perda ou dano a qualquer propriedade pertencente ao Segurado ou sob seu cuidado, custódia ou controle;

3. LIMITES DE INDENIZAÇÃO

3.1 A responsabilidade dos Seguradores nos termos desta Seção não excederá ao montante declarado na especificação da apólice. Os Seguradores arcarão ainda com quaisquer custas e despesas legais incorridas com o seu consentimento por escrito na defesa de qualquer ação que possa ser impetrada contra o Segurado, no que diz respeito de qualquer sinistro por danos compensatórios cobertos por esta Seção, porém, se o valor pago ou arbitrado na liquidação de tal sinistro exceder ao Limite Máximo de Garantia contratado, então a responsabilidade dos Seguradores em relação a tais custas e despesas legais será limitada a tal proporção de tais custas e despesas legais, conforme o Limite Máximo de Garantia contratado suportar em relação ao valor pago pelos danos compensatórios.

SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE CIVIL LEGAL DE PASSAGEIROS

1. COBERTURA

1.1 Os Seguradores indenizarão o Segurado no que diz respeito a todas as importâncias que o Segurado seja legalmente responsável por pagar, e vir a pagar, como danos compensatórios (incluindo custas judiciais contra o Segurado) em relação à:

- a) Lesão corporal acidental (fatal ou não) a passageiros enquanto subindo, a bordo ou descendo da aeronave; e

b) Perda de ou dano à bagagem e aos artigos pessoais de passageiros em decorrência de um acidente com a aeronave.

1.2 Sempre na Condição de que

1.2.1 Precauções Relativas a Documentos:

(i) Antes do passageiro embarcar na aeronave, o Segurado deve tomar todas as medidas necessárias para excluir ou limitar a responsabilidade por sinistros nos termos dos itens (a) e (b) acima, até onde seja permitido por lei; e

(ii) Caso as medidas mencionadas na cobertura (i) acima incluam a questão da conferência do bilhete/passagem de um passageiro, este será entregue ao passageiro concluído corretamente em um tempo razoável antes de seu embarque na aeronave.

1.2.2 Efeito do Não Cumprimento:

1.2.2.1 Em caso do não cumprimento das disposições (i) ou (ii) constante no subitem 1.2.1 precedente, a responsabilidade dos Seguradores nos termos desta Seção não excederá ao valor da responsabilidade civil legal, se houver, que teria existido, tivesse o disposto na cláusula sido cumprido.

2. EXCLUSÕES

2.1 Os Seguradores não serão responsáveis por lesão (fatal ou não) ou pela perda sofrida por qualquer:

- a) Empregados e Terceiros: diretor ou empregado do Segurado, ou sócio no negócio do Segurado, enquanto agindo no exercício de seu emprego ou de suas obrigações para com o Segurado;
- b) Tripulação Operacional: Membro de vôo, cabine ou outra tripulação enquanto engajado em uma operação na aeronave.

3. LIMITES DE INDENIZAÇÃO

A responsabilidade dos Seguradores nos termos desta Seção não excederá ao montante declarado especificação da apólice. Os Seguradores arcarão ainda com quaisquer custas e despesas legais incorridas com o seu consentimento por escrito na defesa de qualquer ação que possa ser impetrada contra o Segurado, no que diz respeito a qualquer sinistro por danos compensatórios cobertos por esta Seção, porém, se o valor pago ou arbitrado na liquidação de tal sinistro exceder ao Limite Máximo de Garantia contratado, então a responsabilidade dos Seguradores em relação a tais custas e despesas legais será limitada a tal proporção de tais custas e despesas legais, conforme o Limite Máximo de Garantia contratado suportar em relação ao valor pago pelos danos compensatórios.

4. PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO / FRANQUIA

Será deduzida dos prejuízos cobertos apurados em cada sinistro, a participação do segurado / franquia estipulada na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Contratuais desta apólice que não tenham sido alterados por esta Condição Especial.

CLÁUSULAS PARTICULARES APLICÁVEIS À COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO

Cláusula nº. 001A - COBERTURA CASCO LIMITADA À PERMANÊNCIA NO SOLO - PLANADORES

Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura da garantia casco desta apólice é limitada aos danos sofridos pela aeronave (planador) quando:

- a) estacionada em local permitido, devidamente hangarada ou esteada;
- b) em serviço de manutenção;
- c) em remoção de um lugar para outro, dentro do mesmo aeroporto, sendo utilizados os meios adequados para esse fim.

Cláusula nº. 001B - COBERTURA CASCO LIMITADA À PERMANÊNCIA NO SOLO - DEMAIS AERONAVES

Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a Cobertura BÁSICA 01 – GARANTIA DE CASCO da(s) aeronave(s) para esta apólice é limitada aos danos sofridos pela mesma quando:

- a) estacionada em local permitido devidamente esteada, calcada ou ancorada;
- b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra;
- c) em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

Cláusula nº. 002 - COBERTURA CASCO LIMITADA A INDENIZAÇÃO INTEGRAL

Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a Cobertura BÁSICA 01 – GARANTIA DE CASCO da(s) aeronave(s) para esta apólice, é limitada aos danos decorrentes exclusivamente da indenização íntegra da(s) aeronave(s), conforme definição constante da CLÁUSULA 4 das Condições Especiais da COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO.

Cláusula nº. 004 - COBERTURA ADICIONAL PARA TRANSPORTES, COMO CARGA, DE EXPLOSIVOS E/OU INFLAMÁVEIS

Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3, Cláusula 2 – PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, das Condições Especiais da COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO, a garantia de casco abrange, não obstante o disposto na alínea "f" do mesmo subitem da cobertura, a perda ou avaria da aeronave durante o transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis, bem como dos respectivos tambores vazios, desde que o referido transporte seja devidamente autorizado pelas autoridades competentes.

Cláusula nº. 005 - COBERTURA ADICIONAL PARA VENTOS DE VELOCIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESENTA) NÓS

Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto na alínea "c", da cláusula 7 – RISCOS EXCLUÍDOS, das condições gerais, esta apólice dá cobertura às perdas e danos causados a(s) aeronave(s) segurada(s), em consequência de ventos de velocidade igual ou superior a de 60 (sessenta) nós, continuando excluídos os demais riscos previstos na mesma alínea.

Cláusula nº. 006 - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

Fica entendido e acordado, em modificação ao disposto no subitem 12.2 da CLÁUSULA 12 - RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO, das condições especiais COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO, desta apólice, que, em caso de indenização decorrente de prejuízo inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor ajustado, a importância segurada prevista na apólice ficará automaticamente reintegrada do valor da indenização paga.

Cláusula nº. 007 - EXTENSÃO DE PERÍMETRO DO SEGURO

Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3, Cláusula 2 – PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, das Condições Especiais da COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO, a garantia casco abrange em extensão ao disposto na alínea "b" do mesmo subitem, os países declarados na especificação desta apólice. Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira.

Cláusula nº. 008 - VOO DE TRASLADO

1. Voo de traslado, exclusivamente

Fica entendido e concordado que a cobertura concedida pela COBERTURA BÁSICA 01 – GARANTIA DE CASCO fica limitada aos riscos verificados durante o voo de traslado da(s) aeronave(s) a realizar-se entre os aeroportos das cidades declaradas na especificação desta apólice.

A cobertura abrange o voo de traslado desde o momento em que o avião é recebido pelo segurado ou seus prepostos até o momento em que chegou ao aeroporto de destino.

Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização que vier a ser paga pela Seguradora será efetivada em moeda brasileira, com observância das leis, regulamentos ou instruções que regem a matéria.

2. Voo de traslado contratado simultaneamente com seguro de vigência anual

Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 Cláusula 2 – PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, das Condições Especiais da COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO, em extensão ao disposto na alínea "b" do mesmo subitem, abrange o voo de traslado entre os aeroportos das cidades declaradas na especificação desta apólice, desde o momento em que o avião é recebido pelo segurado ou seus prepostos.

Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira.

Cláusula nº. 009 - SEGUROS DE AVERBAÇÃO

1. Fica entendido e concordado que esta apólice garante, de acordo com as condições gerais e especiais, seus aditivos e endossos, as aeronaves vendidas pelo segurado no período constante da especificação desta apólice e averbadas de acordo com o item 6 desta cláusula.

1.1. Segurados e compradores/utilitários por conta própria e/ou de terceiros (compradores/utilizadores).

2. O pagamento, em dinheiro, de qualquer indenização decorrente da responsabilidade assumida por esta apólice, será feito diretamente ao beneficiário, declarado na especificação desta apólice, desde que autorizado expressamente pelo comprador/utilizador, em nome do qual tiver sido feita a averbação.

2.1. Não obstante o disposto acima, se a aeronave estiver onerada sob hipoteca ou alienação fiduciária em favor da instituição detentora declarada na especificação desta apólice, o pagamento da indenização será feito diretamente a esta, ou a quem esta autorizar expressamente, obrigando-se nesta hipótese a satisfazer quaisquer obrigações para com o comprador/utilizador da aeronave, ou terceiros, em razão do aludido contrato de hipoteca ou alienação fiduciária.

3. O segurado se compromete a facilitar à Seguradora todos os meios de verificação do cumprimento das obrigações por ele assumidas neste seguro, inclusive no que se refere à comprovação do número, preço e características das aeronaves vendidas.

4. O seguro poderá ser cancelado por iniciativa do segurado ou da Seguradora, desde que haja concordância da outra parte, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, feito por escrito. Permanecerão, entretanto, em vigor todos os riscos em curso relativos às aeronaves vendidas pelo segurado e averbadas até a data do cancelamento.

5. Não obstante só será permitida a inclusão de aeronaves nesta apólice durante o período de vigência da mesma, a cobertura, para as aeronaves averbadas, vigorará pelos prazos dos respectivos seguros.

6. Em razão da automaticidade da cobertura concedida por esta apólice, isto é, iniciando-se as garantias do seguro no momento em que a aeronave é entregue ao comprador/utilizador, o segurado se compromete:

- a) a comunicar, por escrito, no máximo até o dia seguinte ao da venda da aeronave, a intenção de segurá-la, mencionando a marca, o n.º de série e o nome do comprador;
- b) a encaminhar à Seguradora, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação de todas as aeronaves incluídas no seguro e devidamente avisadas, conforme alínea anterior, vendidas no mês imediatamente anterior, para que seja calculado o prêmio devido. Deverão constar da relação acima, para cada aeronave, os seguintes elementos: n.º. da averbação, n.º. e data da fatura de venda, nome e endereço do comprador/utilizador, marca, tipo e utilização da aeronave, modelo, n.º de série, prefixo, ano de fabricação, preço faturado e importância segurada, prazo do seguro (limitado a doze meses).

7. A Seguradora, com base nos elementos constantes do item 6, extrairá a conta mensal, na qual serão incluídos os emolumentos respectivos, devendo o segurado efetuar o pagamento da mesma dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua apresentação, não se admitindo, em hipótese alguma, a retenção de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes. O não pagamento de uma conta mensal poderá acarretar a proibição de novas averbações, porém, os bens referentes aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência prevista na apólice.

8. No caso de alteração da tarifa de seguros aeronáuticos, as inclusões de aeronaves, a partir da data da alteração, obedecerão as novas disposições tarifárias.

Cláusula n.º. 010 - COBERTURA PARA O SEGURO DE AERONAVES SOB A RESPONSABILIDADE DE OFICINAS

Fica entendido e concordado que:

1. Esta apólice de averbação, com vigência anual, dá cobertura obrigatoriamente a todas as aeronaves, quer novas, quer de terceiros, sob a responsabilidade do segurado e a ele entregues para reparos, manutenção, voos de demonstração, experiência, vistoria, e consignadas para venda.
2. É obrigatória a adoção da franquia, deduzível em todos os sinistros, exceto os de indenização integral, no caso de aeronaves convencionais; no caso de helicópteros, a franquia será deduzível em todos os sinistros, inclusive nos casos de indenização integral.
3. O prêmio depósito inicial corresponderá a 1/12 do prêmio estimado para todo o ano, com base no movimento de aeronaves no ano anterior;
4. O segurado deverá fornecer, semanalmente, à Seguradora, a relação de todas as aeronaves a ela entregues nas condições previstas no item 1 e por ele devolvidas ou entregues aos proprietários, e permitir que a Seguradora verifique o controle pelo registro oficial do segurado.
5. Se na ocasião de um sinistro, a aeronave segurada por qualquer item desta apólice estiver coberta, também, por outro seguro de casco aeronáutico, os prejuízos indenizáveis serão de responsabilidade da Seguradora desta apólice, limitada a respectiva importância segurada.

Cláusula nº. 011 - COBERTURA PROVISÓRIA

1. Fica entendido e concordado que, esta apólice dá cobertura provisória às aeronaves, também declaradas na especificação.

Cláusula nº. 014 - FRANQUIAS ESPECIAIS

1. Fica entendido e concordado que, o seguro da cobertura concedida pela cobertura BÁSICA 01 – GARANTIA DE CASCO está sujeito às seguintes franquias deduzíveis:
 - a) conforme o percentual e valor, declarados na especificação desta apólice, aplicáveis aos sinistros ocorridos em voo ou manobra;
 - b) de 1/10 (um décimo) da franquia acima, aplicável aos sinistros ocorridos em permanência no solo.

Cláusula nº. 015 - DESCONTO DE FROTA

Fica entendido e concordado que, tendo o prêmio desta apólice sido calculado com o desconto correspondente ao número total de aeronaves seguradas de sua frota, inclusive as indicadas nesta apólice, o segurado se obriga a:

- a) dar imediato aviso, por escrito, a esta Seguradora, da exclusão de qualquer aeronave sob esta apólice;
- b) pagar na diferença do prêmio que couber, caso sejam excluídas do seguro aeronaves em número superior à metade daquele que determinou o desconto concedido.

Cláusula nº. 016A - CLÁUSULA ESPECIAL APLICÁVEL AO SEGURO DE CASCO DE HELICÓPTEROS

1. Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura do presente seguro refere-se a pilotos de helicópteros, legalmente habilitados na especialidade, e com horas de experiência mínima, conforme especificada na apólice, ficando entendido e acordado que, sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se for comprovado na ocasião de eventual acidente ou incidente que o aparelho tinha aos

comandos pessoa com horas de experiência inferior a especificada na apólice, ou ainda, sem habilitação, licença ou certificado de capacidade física, vigentes e válidos, para a operação e modelo do aparelho, o segurado perderá completamente o direito à indenização.

2. Fica, ainda, entendido e acordado que, tratando-se de helicópteros, não se aplicam ao presente seguro as restrições da alínea "g", do subitem 2.2.3, da CLÁUSULA 2 - PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS das Condições Especiais da COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO. Fica, porém, estabelecido que, em caso de sinistro, e ressalvada a hipótese de absoluta emergência, conforme definida na alínea "g" acima citada, não serão indenizáveis os prejuízos quando o local utilizado não apresente as condições técnicas mínimas de segurança para a operação de helicóptero do tipo do segurado.

Cláusula nº. 016B - CLÁUSULA ESPECIAL APLICÁVEL AO SEGURO DE CASCO DE AVIÕES AGRÍCOLAS

1. Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura do presente seguro refere-se a pilotos legalmente habilitados na especialidade e no exercício efetivo da aviação agrícola, com horas experiência mínima, conforme especificada na apólice, ficando entendido e acordado que, sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se for comprovado na ocasião de eventual acidente ou incidente que o aparelho tinha aos comandos pessoa com horas de experiência inferior a especificada na apólice, ou ainda, sem habilitação, licença ou certificado de capacidade física, vigentes e válidos, para a operação e modelo do aparelho, o segurado perderá completamente o direito à indenização.

Cláusula nº. 017 - CREDOR HIPOTECÁRIO OU FIDUCIÁRIO

Atendendo ao solicitado pelo segurado e tendo em vista o interesse da instituição declarada na especificação desta apólice, na qualidade de credor(es) daquele, com garantia hipotecária ou garantia de alienação fiduciária da(s) aeronave(s), também declaradas na especificação e segurada(s) por esta apólice, a Seguradora concorda com as seguintes condições:

1. No caso de danos parciais sofridos pela(s) aeronave(s) segurada(s) acima mencionada(s), a indenização cabível será paga ao segurado, a título de reembolso das despesas por ele efetuadas com a sua reparação, salvo se o credor, por escrito, comunicar a Seguradora a sua decisão de serem tais indenizações devidas ao próprio;

2. No caso de indenização integral, assim considerados todos os prejuízos iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) da importância segurada, e estando em vigor a hipoteca ou a alienação fiduciária, qualquer indenização será paga ao(s) credor(es) até o montante do(s) seu(s) crédito(s), sendo qualquer saldo, se houver, pago diretamente ao segurado;

3. A cobertura do seguro ficará automaticamente cancelada e consequentemente revogados os direitos que a presente cláusula confere ao(s) credor(es), no caso da falta de pagamento do prêmio da apólice e/ou seus endossos, e ainda ou de qualquer de suas parcelas que seja devida segundo as condições desta apólice.

4. O presente seguro só poderá ser cancelado, no todo ou em parte, ou sofrer qualquer modificação que reduza ou restrinja a cobertura, por qualquer outro motivo que não seja a falta de pagamento do prêmio, hipótese já regulada no item precedente (3). Mediante acordo entre segurado e a Seguradora, sob condições expressamente autorizadas ou homologadas pelo(s) credor(es), caso haja prêmio a ser devolvido, será o mesmo posto, em moeda nacional, à disposição de quem tiver pago o prêmio.

5. No caso de existir qualquer outro seguro sobre a mesma aeronave segurada, aplicar-se-á, por analogia, o disposto na CLÁUSULA 12 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES, das condições gerais desta apólice. Para maior clareza, fica estipulado e concordado que:

- a) a Seguradora continuará responsável perante o(s) credor(es) até o montante de seu(s) interesse(s), se existir outro seguro realizado pelo segurado sem o conhecimento do(s) credor(es);
- b) a Seguradora pagará ao segurado, e apenas a este, a proporção de indenização que exceder o interesse do(s) credor(es), se existir outro(s) seguro(s) realizado(s) pelo(s) credor(es) sem o conhecimento do segurado;
- c) a Seguradora, no caso de outro(s) seguro(s) realizado(s) pelo(s) credor(es) ou pelo segurado com o conhecimento prévio da Seguradora, será responsável apenas pela proporção das perdas ou danos correspondentes à relação que existir entre a importância segurada desta apólice e o total das importâncias seguradas dos outros seguros válidos e exigíveis, de caráter semelhante, sobre a mesma aeronave.

6. No caso de, por força do disposto nesta cláusula, o(s) credor(es) tiver(em) direito de receber qualquer indenização da Seguradora, assistirá a esta o direito de, se preferir, pagar ao(s) credor(es) o montante do seu crédito na ocasião, ficando a Seguradora sub-rogada, de pleno direito, em todos os direitos, ações e garantias do(s) referido(s) credor(es) contra o segurado.

7. No caso de, por força do contrato celebrado entre o(s) credor(es) e o segurado, a hipoteca ou alienação fiduciária for executada durante a vigência desta apólice, esta continuará em vigor até o seu vencimento.

8. No caso de, no curso do seguro vier a verificar-se qualquer mudança de titular da propriedade da aeronave segurada por esta apólice, tal mudança só valerá e obrigará a Seguradora depois que o(s) credor(es) lhe tiver manifestado, por escrito, a sua concordância com a dita mudança.

Cláusula nº. 018 - QUEBRA DE GARANTIA AERONÁUTICOS

Anexo e fazendo parte da apólice sobre a(s) aeronave(s) de prefixo(s), declarados na especificação desta apólice, que está (estão) onerada(s) por uma hipoteca ou alienação fiduciária no(s) valor(es) declarado(s) na referida especificação, pagável em prestações e vencendo-se a última na data, conforme declaração na apólice, em favor da instituição ali declarada, a seguir denominada CREDOR, fica entendido e concordado que:

1. O seguro garantido pela apólice não será invalidado em relação aos interesses do credor por qualquer ação ou negligência do segurado, exceto nos casos de mudança no título ou na propriedade da aeronave, substituição, apropriação indébita, ocultação pelo segurado na posse da aeronave, situações essas que não estarão cobertas pela presente apólice. Ressalve-se, contudo, que:

1.1. A Seguradora comunicará, quando do início da cobertura, a(s) data(s) de vencimento do pagamento do prêmio da apólice, ou parcelas do mesmo, ao credor e ao segurado, cabendo o seu pagamento no prazo devido, sob pena de ser automaticamente cancelada a garantia da apólice e desta cláusula, a partir daquela data, nos termos da legislação em vigor, observada, para todos os fins, a cláusula de pagamento do prêmio constante da apólice.

1.2. O credor notificará a Seguradora de qualquer agravação no risco de que tiver conhecimento e que, se não for prevista na apólice, será nela endossada, cabendo ao credor ou ao segurado efetuar o pagamento de qualquer prêmio adicional decorrente da agravação. Fica ainda entendido e concordado que a cobertura concedida por esta cláusula, para o credor, está limitada à vigência desta apólice.



2. Se o segurado deixar de comprovar o dano dentro do prazo concedido pelas condições da apólice, o credor o fará dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, pelos meios e modos previstos na apólice e ainda sujeitar-se-á às estipulações da mesma no que tange a avaliação, prazo de pagamento e providências de ordem judicial.
3. Sempre que a Seguradora for responsável perante o credor por qualquer quantia por perdas e danos cobertos por esta cláusula, mas não pela apólice propriamente dita, sua responsabilidade, em nenhum caso, excederá o montante da dívida acima declarada, deduzidas as prestações vencidas, os juros não vencidos, as despesas de carteira e o prêmio financiado não expirado de seguro, se houver.
4. Após o pagamento de qualquer soma ao credor, como previsto pela presente apólice, a Seguradora estará legalmente sub-rogada, até o montante de tal pagamento, em todos os direitos do credor, por todas as garantias havidas, inclusive as colaterais ao débito, e o credor deverá assinar e transferir à Seguradora todos os instrumentos de garantia pertinente à aeronave, não devendo porém, qualquer sub-rogação prejudicar o credor em recuperar o montante não indenizado pelo seguro.

Cláusula nº. 019 - VALOR ACORDADO

Fica entendido e concordado que, ao contrário do disposto na CLÁUSULA 6 - REPOSIÇÃO, das condições especiais da COBERTURA BÁSICA 01 – GARANTIA DE CASCO, e por ter sido o valor do presente seguro previamente acordado entre as partes contratantes, a Seguradora abandona o direito a reposição obrigando-se a efetuar o pagamento de qualquer indenização com base nas quantias indicadas no item "importância segurada" das Condições Especiais da COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO.

Cláusula nº. 020 - INGESTÃO

1. Fica entendido e acordado que, não obstante o disposto na alínea "b", do subitem 2.1, da CLÁUSULA 2 - PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, das Condições Especiais da COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO), os prejuízos decorrentes de danos sofridos por motores a reação (de propulsão a "jato" ou "turbohélice"), em consequência de sucção (ingestão) de objeto estranho ao mesmo, serão considerados indenizáveis por esta apólice, desde que, e somente se tais danos tenham sido provocados por evento súbito e acidental, cujos efeitos no funcionamento do motor atingido exijam sua imediata retirada de serviço para reparos.
2. Fica, no entanto, também entendido e acordado que os prejuízos decorrentes de danos a motores, provocados por ingestão de corpos a eles estranhos, tais como: pedras, cascalho, areia, poeira, gelo e similares, os quais progressivamente afetem seu funcionamento, mesmo que acabem redundando na necessidade de sua remoção para reparos, ou sejam somente constatados em inspeções de rotina, ou ainda, por ocasião de sua abertura para conserto de defeitos, não serão indenizáveis por este seguro, porquanto entendidos como consequentes de desgaste normal ou depreciação pelo uso.
3. A franquia prevista nesta apólice aplicar-se-á a todo e qualquer sinistro decorrente de ingestão, inclusive nos casos em que o motor seja considerado técnica ou economicamente irrecuperável, ficando ainda entendido que, mesmo na hipótese de ingestão por mais de um motor da aeronave, ainda que simultaneamente ocorridas, a franquia será aplicada aos prejuízos referentes a cada motor atingido, sendo considerado, para fins de seguro, um sinistro independente ocorrido em cada motor.

3.1. Mesmo que o presente seguro estabeleça franquia específica para o risco de ingestão, no caso de sinistro que resulte em danos também a outras partes da aeronave, aplicar-se-á ao total dos prejuízos apurados, já incluindo aqueles sofridos pelos motores, somente a franquia prevista na apólice para as demais ocorrências abrangidas pelas Condições Especiais da COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO.

4. Ratificados os demais termos e condições desta apólice, o direito a qualquer indenização estará prejudicado se a reclamação do segurado não for feita com estrita observância da CLÁUSULA 15 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO, das condições gerais, bem como se o motor, objeto da necessidade de remoção prematura, tiver sua desmontagem iniciada sem a presença de representante indicado pela Seguradora.

Cláusula nº. 023 - GUERRA

Seção I - Perda ou danos à aeronave

Conforme os termos, condições e limites aqui estabelecidos, a Seguradora, à sua opção, pagará, substituirá ou reparará a perda ou danos a cada aeronave descrita na seção VI (daqui por diante denominada "a aeronave"), causados por:

- a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (haja ou não guerra declarada), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder;
- b) greves, tumultos, comoções civis ou distúrbios trabalhistas;
- c) qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agente(s) de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional;
- d) qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem.

Seção II - Exclusões Gerais

Este seguro exclui perda, danos ou despesa direta ou indiretamente decorrentes de:

- a) guerra (haja ou não guerra declarada) entre quaisquer dos seguintes estados: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, nações que integravam a extinta união das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Popular da China, não obstante, se qualquer aeronave estiver em voo quando da eclosão de tal guerra, esta exclusão não se aplicará até que a mencionada aeronave tenha completado sua primeira aterrissagem depois disso;
- b) qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação similar ou força ou substância radioativa;
- c) confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, requisição por direito ou uso ou por ordem de qualquer governo (seja civil, militar ou de fato) ou autoridade pública ou local;
- d) sequestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou da tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) por parte de **qualquer pessoa ou** pessoas a bordo da aeronave, agindo sem o consentimento do segurado, assim como qualquer perda ou dano subsequente a isso;
- e) atraso, falta de uso, ou qualquer outro prejuízo que se seguir a perda ou dano sofrido pela aeronave.

Seção III - Condições Gerais

1. Proteção da Aeronave

- a) o segurado tomará tal providência, na medida do possível, para garantir a segurança da aeronave no evento de:
 - a.1) danos cobertos ou não pela seção I;
 - a.2) aterrissagem forçada, não envolvendo danos de choque.

Custos

b) se a providência acima mencionada se fizer necessária por qualquer risco garantido pela seção I, a Seguradora pagará os custos normais de tal ação (inclusive remoção para lugar mais seguro) e quaisquer outros gastos ou serviços de salvamento necessários para tal providência. Qualquer pagamento por parte da Seguradora, conforme acima mencionado, será em adição a qualquer responsabilidade coberta pela seção I, em relação à aeronave, e o total de tais pagamentos, durante a vigência da apólice, não excederá 10% (dez por cento) da quantia especificada na coluna 4 da seção VI, com respeito àquela aeronave.

2. No Evento de Danos à Aeronave:

- a) **desmantelamento:** não deverá ser iniciado o desmantelamento da aeronave sem consentimento da Seguradora, exceto no que for necessário aos interesses da segurança, ou para impedir danos posteriores, ou para cumprir ordens legais.
- b) **reparos:** conforme o item 6, abaixo, a Seguradora, pode exercer sua opção, de acordo com a seção I, tomando como referência o custo de reparos pelo método menos dispendioso aprovado pela autoridade aeronáutica (sejam ou não executados tais reparos) e os reparos, se executados, o serão pelo mencionado método. Não deverão ser iniciados reparos sem o consentimento da Seguradora.
- c) **transporte:** a menos que de outra forma aceite pela Seguradora, o transporte da obra e dos materiais deverá ser feito pelo método menos dispendioso.

3. Substituição

Caso a Seguradora opte pela substituição da aeronave, esta substituição, a menos que fique mutuamente acordado de outra forma, será por aeronave da mesma marca e tipo, em condições razoavelmente semelhantes.

Abandono: a menos que a Seguradora decida tomar a aeronave como salvados, de acordo com o item 5 (a) abaixo, esta permanecerá de toda forma como propriedade do segurado, que não terá direito a abandoná-la à Seguradora.

4. Limites da Seção I

A quantia máxima pagável pela Seguradora sob a seção I será aquela especificada na apólice.

5. Pagamento ou Substituição

Caso a Seguradora pague ou substitua a aeronave, é condição para tal pagamento ou substituição que:

- a) a Seguradora possa decidir tomar a aeronave (juntamente com todos os seus documentos de registro, marcas e propriedade) como salvados;
- b) a Seguradora suceda a todos os direitos e recursos do segurado com relação à aeronave, e, a pedido da Seguradora, este se prontifique a fazer tudo que for necessário ao exercício de tais direitos e recursos em nome do segurado;
- c) a cobertura concedida por este seguro termine, com relação àquela aeronave, mesmo se a aeronave for retida pelo segurado para apreciação ou outros fins.

6. Quantias Reembolsáveis Pelo Segurado

Com respeito a cada reclamação do segurado, de acordo com a seção I, decorrente do mesmo acidente ou ocorrência registrada, deverá ser deduzida, em relação a cada unidade necessitando de substituição ou reparo, a proporção especificada abaixo, à época em que, a critério da autoridade aeronáutica, a unidade deva ser substituída ou revisada com o objetivo de se efetuar reparos (sejam ou não executados tais reparos):

Quantidade de uso, ou tempo do início do Período de Revisão até a data do acidente:

Proporção do Segurado = $\frac{\text{Quantidade de uso, ou tempo do início do Período de Revisão até a data do acidente}}{\text{Período de Revisão}}$ x Custo de Revisão da Unidade

Se a unidade inclui uma turbina, a fórmula acima pode ser aplicada separadamente a qualquer submontagem que conduza a um período de revisão diferente daquele da turbina.

Definições:

Autoridade Aeronáutica significa a autoridade nacional do Estado em que se acha registrada a aeronave, com responsabilidade pela aeronavegabilidade.

Unidade significa uma montagem de partes (inclusive quaisquer submontagens) da aeronave para a qual foi determinado um período de revisão. Uma turbina completa com ventoinha ou propulsor e todas as partes normalmente afixadas à turbina, quando é removida para revisão ou substituição, constitui uma só unidade.

Período de Revisão significa a quantidade de uso, ou tempo de operação e/ou do calendário que, de acordo com a autoridade aeronáutica, determina quando a revisão ou substituição de uma unidade é necessária. "Custo de Revisão da Unidade" significa o custo da obra e materiais que incidiria sobre a revisão ou substituição (uma ou outra, conforme a necessidade) ao final do período de revisão da unidade danificada ou unidade similar.

7. Notificação de Sinistro

Imediata notificação de qualquer evento com probabilidade de tornar-se sinistro deverá ser dada à Seguradora.

8. Sinistros Fraudulentos

Se o segurado reclamar qualquer sinistro sabendo ser o mesmo falso ou fraudulento quanto a valores ou outros, este seguro tornar-se-á nulo, e todas as reclamações, em virtude disto, serão confiscadas.

9. Arbitragem

Se qualquer disputa ou dúvida surgir entre o segurado e a Seguradora com relação a este seguro, tal disputa ou dúvida será submetida a arbitragem, de acordo com estipulação para arbitragem em vigor.

10. Mudança de Risco

Caso haja qualquer mudança no tipo ou área das operações do segurado, este deverá notificar imediatamente à Seguradora, pois nenhum sinistro decorrente de tais mudanças será recuperável, a menos que tal(is) mudança(s) tenha(m) sido aceita(s) pela Seguradora.

11. Condições Prévias

- a) a devida observância e cumprimento dos termos, estipulações, condições e endossos deste seguro, constituirão condições prévias para qualquer responsabilidade por parte da Seguradora para qualquer pagamento relativo a este seguro.
- b) este seguro não se tornará efetivo se, anteriormente a data pretendida para seu início, houver ocorrido qualquer evento que teria automaticamente terminado este seguro, conforme o estabelecido na seção IV abaixo, tivesse este seguro iniciado anteriormente a tal ocorrência.

Seção IV - Cancelamento, Término Automático, Suspensão e Reformulação de Termos

1 - Rescisão Contratual Mediante Aviso

- a) o presente contrato de seguro poderá ser rescindido por qualquer das partes, total ou parcialmente, em relação a uma ou mais coberturas, e a uma ou mais aeronaves seguradas, mediante aviso de cancelamento, em caso de ocorrência de fatos ou atos de qualquer natureza, independentes da vontade das partes, e que venham a agravar ou mesmo tornar inasseguráveis os riscos sob cobertura.
- a.1) o aviso de cancelamento de que trata a presente cláusula será comunicado a outra parte, considerando-se efetiva de pleno direito a rescisão, 48 (quarenta e oito) horas a contar das 24 (vinte e quatro) horas GMT (hora média de Greenwich) após a expedição do aviso.
- b) ocorrido o cancelamento, será observado o seguinte:
- b.1) quando a rescisão for de iniciativa do segurado, a Seguradora reterá o prêmio relativo ao tempo decorrido, calculado de acordo com a "tabela de prazo curto", da tarifa em vigor;
- b.2) quando a rescisão for decorrente de iniciativa da Seguradora, esta reterá o prêmio na base "pro-rata temporis".
- c) todavia, as partes poderão, de comum acordo e dentro do prazo previsto para a rescisão (subitem a.1 supra), fazer remanescer o presente contrato, adaptando-o às novas condições vigentes.
- d) para a aplicação da presente cláusula, o segurado obriga-se, na forma do disposto no código civil brasileiro, a comunicar a seguradora, tão logo tenha conhecimento, a ocorrência de quaisquer fatos ou atos que venham a agravar ou tornar não seguráveis os riscos cobertos, sob pena de, não o fazendo, perder direito à cobertura.

2. Rescisão Automática

- a) o presente contrato de seguro se rescindirá automática e totalmente, em relação a uma ou mais coberturas e a uma ou mais aeronaves seguradas, independentemente de qualquer aviso ou comunicação, em caso de:
- a.1) ocorrência de qualquer detonação hostil de arma de guerra que empregue fusão atômica ou nuclear e/ou fusão ou reação semelhante ou força ou matéria radioativa que possa ser considerada arma nuclear de guerra, onde e quando quer que tal detonação possa ocorrer, e que sejam ou não envolvidos os bens segurados;
- a.2) eclosão de guerra, havendo ou não declaração formal, entre quaisquer dos seguintes países: Reino Unido, Estados Unidos da América do Norte, França, União das Repúblicas Socialistas e República Popular da China.
- b) ocorrido o cancelamento, conforme o previsto no item 2.a acima, a Seguradora reterá o prêmio na base "pro-rata temporis".

3. Suspensão

A cobertura concedida por este seguro ficará suspensa, em relação à aeronave concernente:

- a) no caso de a aeronave ser apropriada, requisitada ou confiscada por qualquer autoridade ou governo (seja civil, militar ou de fato) do Estado a que pertença ou em que esteja registrada;
- b) no caso de apreensão ilegal ou exercício indevido ou controle da aeronave ou tripulação em voo (inclusive qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) intentados por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave, agindo sem o consentimento do segurado.

Seção V - Limites Geográficos

1. Para os fins desta apólice, áreas excluídas significam Território inclusive águas territoriais e/ou espaço aéreo:

- a) reclamado por um Estado para os fins de soberania, ou
- b) publicamente notificado por qualquer Estado como proibido ou perigoso para a aviação, por quaisquer motivos;
- c) dos seguintes Estados ou Áreas: **conforme o declarado na especificação desta apólice.**

Áreas Excluídas:

2. Não obstante o acima exposto e conforme o segurado obtenha todas as permissões necessárias adiantadamente, será permitido sobrevoar os seguintes Estados ou áreas: conforme o declarado na especificação desta apólice.

Seção VI - Aeronave Segurada

Fabricante - Modelo - Prefixo - Valor Segurado: **conforme relacionada(s) na especificação desta apólice.**

Cláusula nº. 024 - SEQUESTRO

Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto na Seção II - Exclusões Gerais - alínea "d" da cláusula 23 - Exclusão de Guerra, Sequestro e Outros Riscos - e mediante pagamento de prêmio adicional:

1. Sequestro

A seção I, da referida cláusula, passa a incluir destruição ou danos à aeronave decorrentes de apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou da tripulação em voo (inclusive qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) intentados por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave, agindo sem o consentimento do segurado.

2. Cobertura Máxima de 15 dias após Aterrissagem

Se, como resultado de tal apreensão ou ilegal ou exercício indevido de controle, a aeronave aterrissar em um território diferente do Estado em que está registrada, então, mesmo que tal território esteja fora dos limites geográficos da apólice, a cobertura concedida por esta apólice continuará, em relação àquela aeronave, enquanto estiver no solo (ou sendo pilotada ou em reparos para fins de deixar o mencionado território com o consentimento do Governo local).

Toda a cobertura concedida por este item, em relação a tal aeronave, estará terminada:

- a) às 24 horas (hora local) do 15º dia após tal aterrissagem;
- b) quando qualquer notificação de cancelamento ou término automático da cláusula 23ª se efetivar;
- c) quando do retorno seguro da aeronave ao segurado em um aeródromo não excluído pelos limites geográficos da cláusula 23 para a aeronave concernente, e inteiramente apropriado para a operação da aeronave. Qual deles ocorra primeiro, a menos que tenha sido obtido acordo prévio por parte da Seguradora; tal aterrissagem segura requer que a aeronave seja parqueada com as turbinas desligadas, e sem qualquer coação. **EXCLUI-SE QUALQUER RECLAMAÇÃO POR DESPESAS COM ATERRISSAGEM, CUSTOS DE ABASTECIMENTO OU GASTOS SIMILARES, OU DECORRENTES DO SEU NÃO PAGAMENTO.**

3. A utilização desta cláusula tem o efeito de anular os termos da seção IV, item 3, alínea "b", da cláusula 23. Tudo mais conforme os termos, condições e limites estabelecidos na cláusula 23.

Cláusula nº. 025 - CONFISCO

Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto na seção II, Exclusões Gerais, alínea "c", da cláusula 23 - Exclusão de Guerra, Sequestro e Outros Riscos - e mediante pagamento de prêmio adicional:

1. A seção I da referida cláusula, passa a incluir perda ou danos à aeronave diretamente causados por confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, requisição, por direito ou uso ou por ordem do Governo (seja civil, militar ou de fato) e/ou autoridade pública ou local, de País abrangido no perímetro de cobertura da apólice. **CONTUDO, ESTA CLÁUSULA NÃO DARÁ COBERTURA A TAL PERDA OU DANOS SE PROVENIENTES DE ORDEM DO GOVERNO E/OU AUTORIDADE PÚBLICA OU LOCAL, CONFORME DECLARAÇÃO CONSTANTE DA ESPECIFICAÇÃO DESTA APÓLICE.**

2. Nenhuma reclamação será considerada por qualquer perda decorrente de qualquer débito, falha em obter hipoteca ou penhor, ou qualquer outra causa de ordem financeira, sob ordem judicial ou outras.

3. Nenhuma reclamação será igualmente considerada por qualquer perda decorrente de retomada da aeronave por qualquer credor, ou decorrente de qualquer acordo contratual ao qual qualquer segurado proponente desta apólice possa ser parte.

4. A cobertura concedida por esta cláusula está sujeita a:

- a) que o segurado cumpra de toda forma as leis (locais ou outras) de qualquer país dentro de cuja jurisdição a aeronave possa estar;
- b) que todas as autorizações necessárias para a operação legal da aeronave tenham sido obtidas.

5. Perdas ou danos, decorrentes de falhas no cumprimento das obrigações acima, não estarão cobertas pela presente cláusula.

6. Nenhuma reclamação será ainda considerada por qualquer perda cuja notificação preliminar da ocorrência que deu origem a perda não tenha sido feita por escrito à Seguradora, tão logo o segurado tenha tido ciência de tal ocorrência, comprometendo-se este, a qualquer tempo desde a data de tal notificação preliminar, a fazer e a contribuir para que seja feito tudo o que for razoavelmente possível para evitar ou minimizar a perda, e recuperar a aeronave aqui segurada.

7. Tudo o mais conforme os termos, condições e limites estabelecidos na apólice.

Cláusula nº. 026 - SEGUROS PARA ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

1. Fica entendido e concordado que esta apólice, de acordo com as suas condições gerais, particulares e especiais, garante as aeronaves nela caracterizadas e pertencentes a associados da Associação declarada na especificação desta apólice.

1.1. A associação de classe é considerada Estipulante do presente seguro, porém cada pessoa física ou jurídica proprietária, adquirente ou arrendatária da(s) aeronave(s) é responsável, perante a Seguradora, pelo cumprimento das obrigações estipuladas no presente contrato.

2. Se a aeronave estiver onerada sob hipoteca ou alienação fiduciária em favor de qualquer pessoa ou entidade, o pagamento da indenização será feito diretamente a esta, ou a quem esta autorizar expressamente, obrigando-se nesta hipótese a pessoa ou entidade a satisfazer quaisquer obrigações para

com o proprietário, adquirente ou arrendatário da aeronave, ou terceiros, em razão do aludido contrato de hipoteca ou alienação fiduciária.

3. O Estipulante e os proprietários, adquirentes ou arrendatários das aeronaves se comprometem a facilitar à Seguradora todos os meios de verificação do cumprimento das obrigações por eles assumidas neste seguro.

4. O seguro poderá ser cancelado por iniciativa do estipulante ou da Seguradora, desde que haja concordância da outra parte, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, feito por escrito. Permanecerão, entretanto, em vigor até o fim do mês em que se der tal cancelamento todos os riscos em curso relativos às aeronaves averbadas pelo estipulante.

5. Não obstante só será permitida a inclusão de aeronaves nesta apólice durante o período de vigência da mesma, a cobertura, para as aeronaves averbadas, vigorará pelos prazos dos respectivos seguros.

6. O Estipulante e os proprietários, adquirentes ou arrendatários das aeronaves se comprometem a:

a) comunicar, por escrito, à Seguradora, a intenção de segurar a aeronave;

a.1) da comunicação respectiva deverão constar os seguintes elementos:

I - nome, CGC, CPF e endereço do proprietário, adquirente ou arrendatário;

II - prefixo da aeronave;

III - marca e tipo;

IV - modelo;

V - n.º de série;

VI - ano de fabricação;

VII - utilização da aeronave;

VIII - valor pretendido para o seguro do casco;

IX - prazo do seguro (limitado à doze meses).

6.1. Fica entendido e concordado que a data do início da cobertura coincidirá com a data em que o prêmio for pago, na forma da CLÁUSULA 13 - Pagamento do Prêmio - das condições gerais da apólice, e a vigência definitiva do seguro constará de endosso a ser posteriormente emitido pela Seguradora.

7. A Seguradora, com base nos elementos constantes do item 6, emitirá o endosso de inclusão, no qual serão incluídos os emolumentos respectivos, devendo o Estipulante, proprietário, adquirente ou arrendatário efetuar o pagamento no prazo devido, não se admitindo, em hipótese alguma, o não pagamento de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

8. No caso de alteração de tarifa de seguros aeronáuticos, as inclusões de aeronaves, a partir da data da alteração, obedecerão as novas disposições tarifárias.

Cláusula nº. 027 - EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO

Fica entendido e acordado que torna-se sem efeito a participação do segurado prevista na CLÁUSULA 10 - PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO das Condições Especiais da COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO.

Cláusula nº. 030 - GARANTIA ESPECIAL DE PERDA DE PRÊMIO

Fica entendido e acordado, em modificação ao disposto no subitem 12.1, CLÁUSULA 12 – RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO das Condições Especiais da COBERTURA BÁSICA 01 - GARANTIA CASCO, desta apólice, que o presente seguro garante também ao segurado, a título de indenização a restituição do prêmio e emolumentos decorrentes da rescisão automática do seguro, consequente de indenização integral pela perda total da aeronave segurada.

Cláusula nº. 031 - PAGAMENTO TOTAL DO PRÊMIO

Fica entendido e acordado que, na eventual ocorrência de indenização integral pela perda total da aeronave de prefixo declarado na especificação da apólice, a diferença entre o prêmio total anual dessa aeronave e o valor do prêmio já pago tornar-se-á imediatamente devida.

Cláusula nº. 032 - PAGAMENTO DE PRÊMIO (AVN6A)

1. Fica ajustado que o prêmio devido pelo presente seguro deverá ser pago em conformidade com o que estiver expresso na apólice.
2. Na eventualidade do prêmio do seguro ser fracionado, fica desde já estabelecido que havendo inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, ocorrerá o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas.
3. Em qualquer hipótese, o cancelamento da apólice está sujeita às disposições das cláusulas 13 – PAGAMENTO DO PRÊMIO das condições gerais.

Cláusula nº. 035 - FABRICANTE COMO SEGURADO ADICIONAL (AVN29)

1. Fica pactuada a inclusão das pessoas físicas ou jurídicas, conforme especificados na apólice, como segurado adicional deste seguro, porém, até o limite de seus interesses financeiros, na qualidade de proprietário (de toda ou de parte) da aeronave segurada.
2. Os termos aqui estabelecidos não prejudicará os direitos de sub-rogação da Seguradora contra o fabricante, provedor de assistência técnica, fornecedor ou agente de serviço, caso estes direitos de sub-rogação existissem se a presente cláusula não tivesse sido ratificada na apólice.

Cláusula nº. 041 - EXTENSÃO DE COBERTURA - CASCOS DE AERONAVES (AVN51)

1. Não obstante os termos constantes da cláusula de exclusão de guerra, sequestro e outros riscos (AVN48B), fica ajustado que a garantia casco desta apólice é estendida a fim de cobrir reclamações causadas pelos seguintes riscos:

I - greves, tumultos, comoções civis e distúrbios trabalhistas;

II - qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem;

III - sequestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício incorreto do controle da aeronave ou da tripulação em voo (inclusive qualquer tentativa de apreensão ou controle desse tipo) efetuado por qualquer pessoa a bordo da aeronave, agindo sem o consentimento do segurado.

Com a ressalva que:

1.1. A extensão acima só se aplicará na medida em que a perda ou o dano não seja de outra forma excluída pelas alíneas “a”, “b”, “d” e “f” da cláusula de exclusão de guerra, sequestro e outros risco (AVN48B);

1.2. O limite de responsabilidade da Seguradora em relação a todos e quaisquer riscos cobertos sob os termos desta cláusula não excederá a importância expressa na apólice (no agregado durante o período da apólice);

1.3. A cobertura fornecida sob os termos desta cláusula pode ser rescindida pela Seguradora, mediante notificação prévia de 7 (sete) dias da data da rescisão.

Cláusula nº. 042 - AERONAVES NÃO PRÓPRIAS (AVN54)

1. Fica entendido e acordado que além da aeronave discriminada na apólice, a cobertura oferecida por esse seguro também se aplica a aeronave não discriminada utilizada pelo segurado, desde que este:

- a) não tenha interesse na aeronave na qualidade de proprietário (no todo ou em partes);
- b) não realize prestação de serviços ou manutenção da aeronave;
- c) não se envolva na indicação ou fornecimento de pessoal para a operação da aeronave.

2. As disposições desta cláusula não se aplicam:

- a) a responsabilidade decorrente de qualquer produto manufaturado, vendido, manuseado ou distribuído pelo segurado;
- b) a qualquer aeronave que tenha número de assentos, incluindo tripulação, que exceda a capacidade discriminada na apólice;
- c) a responsabilidade por perda ou dano a aeronave ou qualquer perda consequente daquelas;
- d) quando a aeronave for usada pelo segurado em aluguel ou retribuição.

Cláusula nº. 043 - VALOR ACORDADO (AVN61)

1. Considerando que a aeronave segurada esteja coberta na base de valor acordado, a Seguradora abandona o direito a reposição, porém, somente em relação a sinistro caracterizado como indenização integral.

2. Com relação a sinistro caracterizado como indenização integral a Seguradora deve pagar ao segurado o valor acordado da aeronave, conforme especificado na apólice, menos qualquer franquia aplicável. A Seguradora deve, por sua opção, obter os salvados de tal aeronave, junto com toda documentação apropriada, porém, em momento algum, poderá abandoná-los.

3. Os termos aqui estabelecidos não deverão ser aplicados a sinistro caracterizado como perda parcial, ou danos que a Seguradora reter o direito de reparos, reposição ou atuar como julgar apropriado.

Cláusula nº. 045 - CONTRATO DE FINANCIAMENTO / ARRENDAMENTO DE LINHA AÉREA - CASCO/GUERRA (AVN67B)

Fica entendido que as partes contratantes têm interesses em relação às aeronaves sob os contratos. Assim sendo, com relação às perdas e danos ocorridos durante a vigência do seguro, ou, até a data e hora dentro desta vigência, na qual o segurado não possua nenhuma obrigação de garantir as aeronaves sob os contratos de financiamento / arrendamento (conforme notificado por escrito pela parte contratante a Seguradora através do corretor de seguros, se houver. Tal notificação deverá ser dada à Seguradora, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a data na qual o segurado não possua nenhuma obrigação de garantir as aeronaves sob os contratos de financiamento / arrendamento), o que ocorrer primeiro. Diante do exposto, fica confirmado em relação a esses interesses das partes contratantes, que o seguro concedido por esta apólice encontra-se vigente, ficando ainda acordado que as disposições a seguir são aplicáveis especificamente para a apólice (RESPEITADAS AS COBERTURAS CONTRATADAS):

1. Com relação a qualquer reclamação sobre a aeronave que se torne pagável na base de indenização integral, a liquidação do sinistro (líquida de qualquer franquia) será feita para, ou à ordem das partes contratantes. Com relação a qualquer outra reclamação, a liquidação do sinistro (líquida de qualquer franquia) será feita com essas partes, conforme seja necessário reparar a aeronave, a menos que de outra forma acordado após consulta entre a Seguradora e o segurado e, quando necessário, nos termos dos contratos das partes contratantes. Esses pagamentos somente serão feitos desde que eles estejam de acordo com todas as leis e regulamentos aplicáveis.
2. A Seguradora terá direito ao benefício dos salvados em relação a qualquer bem para o qual uma liquidação de sinistro tenha sido feita.
3. As partes contratantes são incluídas como segurados adicionais.
4. As disposições desta cláusula se aplicam às partes contratantes apenas na qualidade de financiador, arrendador ou arrendador ou gestor de serviços nos contratos, e não em qualquer outra qualidade. O conhecimento que qualquer parte contratante possa ter ou adquirir ou ações que possa tomar ou deixar de tomar naquela outra qualidade (de acordo com qualquer outro contrato ou de outra forma) não será considerado para invalidar a cobertura concedida por esta cláusula.
5. A cobertura concedida pela apólice a cada parte contratante de acordo com esta cláusula, não será invalidada por qualquer ato ou omissão (incluindo declaração falsa e não divulgação) de qualquer outra pessoa ou parte que resulte em uma violação de qualquer termo, condição ou garantia da apólice, desde que a parte contratante, então protegida, não tenha causado ou contribuído ou conscientemente tolerado tal ato ou omissão.
6. A Seguradora renunciará qualquer direito de sub-rogação ou compensação contra as partes contratantes, exceto com relação a importâncias pendentes relacionadas com a aeronave.
7. Após pagamento de qualquer perda ou reclamação por ou em nome de qualquer parte contratante, a Seguradora, na medida e com relação a esse pagamento, estará sub-rogada em todos os direitos legais e justos das partes contratantes, aqui indenizadas, porém, não contra qualquer parte contratante. A Seguradora não exercerá esse direito sem o consentimento daquele indenizado, esse consentimento não será indevidamente recusado. As custas da Seguradora, essas partes contratantes farão tudo o que for razoavelmente necessário para auxiliar a Seguradora no exercício desse direito.

8. Exceto em relação a qualquer disposição para cancelamento ou rescisão automática especificada na apólice, ou qualquer endosso a mesma, a cobertura concedida por esta cláusula somente pode ser cancelada ou materialmente modificada de forma adversa as partes contratantes pela Seguradora, dando não menos que trinta (30) dias de antecedência de aviso por escrito as partes contratantes (através do corretor de seguros, se houver). O aviso será considerado como iniciando a partir da data em que for dado pela Seguradora. Todavia, esse aviso não será dado ao término da apólice ou de qualquer endosso.

9. Exceto como especificamente modificado ou concedido nos termos desta cláusula:

9.1. As partes contratantes estão cobertas pela apólice, subordinado a todos os seus termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento ou rescisão da mesma.

9.2. A apólice não será modificada por qualquer disposição contida nos contratos que se propõe a ser considerado como endosso ou modificação da apólice.

LISTA IDENTIFICANDO OS TERMOS UTILIZADOS NESTA CLÁUSULA

1. **Aeronave:** conforme discriminado na apólice.

2. **Franquia:** conforme discriminado na apólice.

3. **Partes Contratantes:** conforme especificado na apólice.

e, além disso, com relação aos seguros de responsabilidade legal: conforme especificado na apólice.

4. **Contrato(s):** conforme especificado na apólice.

Para fins desta cláusula, “contratos” significam os contratos listados acima, conforme modificados ou complementados de tempos em tempos.

5. **Parte Contratante Designada:** conforme discriminado na apólice.

6. **Vigência:** conforme especificado na apólice.

7. **Corretor de Seguros:** conforme especificado na apólice.

Cláusula nº. 046 - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/ARRENDAMENTO DE LINHA AÉREA (AVN67C)

Fica entendido que as partes contratantes têm interesses em relação às aeronaves sob os contratos. Assim sendo, com relação às perdas e danos ocorridos durante a vigência do seguro, ou, até a data e hora dentro desta vigência, na qual o segurado não possua nenhuma obrigação de garantir as aeronaves sob os contratos de financiamento / arrendamento (conforme notificado por escrito pela parte contratante a Seguradora através do corretor de seguros, se houver). Tal notificação deverá ser dada à Seguradora, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a data na qual o segurado não possua nenhuma obrigação de garantir as aeronaves sob os contratos de financiamento / arrendamento), o que ocorrer primeiro. Diante do exposto, fica confirmado em relação a esses interesses das partes contratantes, que o seguro

concedido por esta apólice encontra-se vigente, ficando ainda acordado que as disposições a seguir são aplicáveis especificamente para a apólice (RESPEITADAS AS COBERTURAS CONTRATADAS):

1. No seguro de casco e sobressalentes de aeronaves

1.1. Com relação a qualquer reclamação sobre a aeronave que se torne pagável na base de indenização integral, a liquidação do sinistro (líquida de qualquer franquia) será feita para, ou à ordem das partes contratantes. Com relação a qualquer outra reclamação, a liquidação do sinistro (líquida de qualquer franquia) será feita com essas partes, conforme seja necessário reparar a aeronave, a menos que de outra forma acordado após consulta entre a Seguradora e o segurado e, quando necessário, nos termos dos contratos das partes contratantes.

1.1.1. Esses pagamentos somente serão feitos desde que eles estejam de acordo com todas as leis e regulamentos aplicáveis.

1.2. A Seguradora terá direito ao benefício dos salvados em relação a qualquer bem para o qual uma liquidação de sinistro tenha sido feita.

2. No seguro de responsabilidade civil legal

2.1. Sujeito às disposições desta cláusula, o presente seguro operará em todos os aspectos como se uma apólice em separado tivesse sido emitida cobrindo cada parte aqui segurada, porém, esta disposição não operará para incluir qualquer reclamação de alguma forma decorrente com relação à perda ou dano a aeronave segurada sob o seguro de casco e sobressalentes do segurado. Não obstante o acima exposto, a responsabilidade total da Seguradora com relação a todo e qualquer segurado não excederá os limites de responsabilidade indicados na apólice.

2.2. O seguro aqui concedido será primário e sem direito de contribuição de qualquer outro seguro que possa estar disponível às partes contratantes.

2.3. Esta cláusula não concede cobertura para qualquer parte contratante, com relação às reclamações decorrentes de sua responsabilidade legal como fabricante, ou executor de manutenção, reparos ou outras atividades operacionais na aeronave.

2.4. A cobertura concedida pela apólice é modificada por esta cláusula para conceder cobertura com relação à responsabilidade das partes contratantes aos pilotos e tripulação da aeronave (EXCLUINDO RESPONSABILIDADE PARA AQUELES PILOTOS E TRIPULAÇÃO EMPREGADA PELAS PARTES CONTRATANTES), com base em que para fins de concessão da cobertura sob essa cláusula, tais pilotos e tripulação serão considerados como passageiros.

3. Nos seguros de casco e sobressalentes de aeronaves e de responsabilidade civil legal

3.1. As partes contratantes são incluídas como segurados adicionais.

3.2. A cobertura concedida pela apólice a cada parte contratante de acordo com esta cláusula, não será invalidada por qualquer ato ou omissão (incluindo declaração falsa e não divulgação) de qualquer outra pessoa ou parte que resulte em uma violação de qualquer termo, condição ou garantia da apólice, desde

que a parte contratante, então protegida, não tenha causado ou contribuído ou conscientemente tolerado tal ato ou omissão.

3.3. Não obstante, nenhuma parte contratante terá direito a reclamar uma perda por roubo ou alegação de roubo da aeronave sob os seguros de casco, em razão da desapropriação real ou alegada ou recusa ou falha em devolver a aeronave pelo segurado ou qualquer outra parte contratante, porém, isto não excluirá qualquer reclamação por uma parte contratante, em virtude de perda ou dano a aeronave (EXCETO PERDA POR ESSE ROUBO) durante a vigência da cobertura.

3.4. As disposições desta cláusula se aplicam às partes contratantes apenas na qualidade de financiador, arrendador ou arrendador ou gestor de serviços nos contratos, e não em qualquer outra qualidade. O conhecimento que qualquer parte contratante possa ter ou adquirir ou ações que possa tomar ou deixar de tomar naquela outra qualidade (de acordo com qualquer outro contrato ou de outra forma) não será considerado para invalidar a cobertura concedida por esta cláusula. Para esse fim, “arrendador ou gestor de serviços” significa uma parte contratante que seja apontada por uma ou mais partes contratantes para fornecer serviços relacionados a aeronave, em conexão com os contratos (EXCETO SERVIÇOS DA MANEIRA ESPECIFICADA NO PARÁGRAFO 2.3 ACIMA).

3.5. A Seguradora renunciará qualquer direito de sub-rogação ou compensação contra as partes contratantes, exceto com relação a importâncias pendentes relacionadas com a aeronave.

3.6. Após pagamento de qualquer perda ou reclamação por ou em nome de qualquer parte contratante, a Seguradora, na medida e com relação a esse pagamento, estará sub-rogada em todos os direitos legais e justos das partes contratantes, aqui indenizadas, porém, não contra qualquer parte contratante. A Seguradora não exercerá esse direito sem o consentimento daquele indenizado, esse consentimento não será indevidamente recusado. As custas da Seguradora, essas partes contratantes farão tudo o que for razoavelmente necessário para auxiliar a Seguradora no exercício desse direito.

3.7. Exceto em relação a qualquer disposição para cancelamento ou rescisão automática especificada na apólice, ou qualquer endosso a mesma, a cobertura concedida por esta cláusula somente pode ser cancelada ou materialmente modificada de forma adversa as partes contratantes pela Seguradora, dando não menos que trinta (30) dias de antecedência de aviso por escrito as partes contratantes (através do corretor de seguros, se houver). O aviso será considerado como iniciando a partir da data em que for dado pela Seguradora. Todavia, esse aviso não será dado ao término da apólice ou de qualquer endosso.

4. Exceto como especificamente modificado ou concedido nos termos desta cláusula:

4.1. As partes contratantes estão cobertas pela apólice, subordinado a todos os seus termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento ou rescisão da mesma.

4.2. A apólice não será modificada por qualquer disposição contida nos contratos que se propõe a ser considerado como endosso ou modificação da apólice.

LISTA IDENTIFICANDO OS TERMOS UTILIZADOS NESTA CLÁUSULA

1. Aeronave: conforme discriminado na apólice.

2. Franquia: conforme discriminado na apólice.

3. Partes Contratantes: conforme especificado na apólice.

e, além disso, com relação aos seguros de responsabilidade legal: conforme especificado na apólice.

4. Contrato(s): conforme especificado na apólice.

Para fins desta cláusula, “contratos” significam os contratos listados acima, conforme modificados ou complementados de tempos em tempos.

5. Parte Contratante Designada: conforme discriminado na apólice.

6. Vigência: conforme especificado na apólice.

7. Corretor de Seguros: conforme especificado na apólice.

Cláusula nº. 047 - CONTRATO DE FINANCIAMENTO / ARRENDAMENTO DE LINHA AÉREA - CASCO/GUERRA (AVN67C)

Fica entendido que as partes contratantes têm interesses em relação às aeronaves sob os contratos. Assim sendo, com relação às perdas e danos ocorridos durante a vigência do seguro, ou, até a data e hora dentro desta vigência, na qual o segurado não possua nenhuma obrigação de garantir as aeronaves sob os contratos de financiamento / arrendamento (conforme notificado por escrito pela parte contratante a Seguradora através do corretor de seguros, se houver. Tal notificação deverá ser dada à Seguradora, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a data na qual o segurado não possua nenhuma obrigação de garantir as aeronaves sob os contratos de financiamento / arrendamento), o que ocorrer primeiro. Diante do exposto, fica confirmado em relação a esses interesses das partes contratantes, que o seguro concedido por esta apólice encontra-se vigente, ficando ainda acordado que as disposições a seguir são aplicáveis especificamente para a apólice (RESPEITADAS AS COBERTURAS CONTRATADAS):

1. Com relação a qualquer reclamação sobre a aeronave que se torne pagável na base de indenização integral, a liquidação do sinistro (líquida de qualquer franquia) será feita para, ou à ordem das partes contratantes. Com relação a qualquer outra reclamação, a liquidação do sinistro (líquida de qualquer franquia) será feita com essas partes, conforme seja necessário reparar a aeronave, a menos que de outra forma acordado após consulta entre a Seguradora e o segurado e, quando necessário, nos termos dos contratos das partes contratantes. Esses pagamentos somente serão feitos desde que eles estejam de acordo com todas as leis e regulamentos aplicáveis.

2. A Seguradora terá direito ao benefício dos salvados em relação a qualquer bem para o qual uma liquidação de sinistro tenha sido feita.

3. As partes contratantes são incluídas como segurados adicionais.

4. As disposições desta cláusula se aplicam às partes contratantes apenas na qualidade de financiador, arrendador ou arrendador ou gestor de serviços nos contratos, e não em qualquer outra qualidade. O conhecimento que qualquer parte contratante possa ter ou adquirir ou ações que possa tomar ou deixar de tomar naquela outra qualidade (de acordo com qualquer outro contrato ou de outra forma) não será considerado para invalidar a cobertura concedida por esta cláusula.

5. A cobertura concedida pela apólice a cada parte contratante de acordo com esta cláusula, não será invalidada por qualquer ato ou omissão (incluindo declaração falsa e não divulgação) de qualquer outra pessoa ou parte que resulte em uma violação de qualquer termo, condição ou garantia da apólice, desde que a parte contratante, então protegida, não tenha causado ou contribuído ou conscientemente tolerado tal ato ou omissão.

6. A Seguradora renunciará qualquer direito de sub-rogação ou compensação contra as partes contratantes, exceto com relação a importâncias pendentes relacionadas com a aeronave.

7. Após pagamento de qualquer perda ou reclamação por ou em nome de qualquer parte contratante, a Seguradora, na medida e com relação a esse pagamento, estará sub-rogada em todos os direitos legais e justos das partes contratantes, aqui indenizadas, porém, não contra qualquer parte contratante. A Seguradora não exercerá esse direito sem o consentimento daquele indenizado, esse consentimento não será indevidamente recusado. As custas da Seguradora, essas partes contratantes farão tudo o que for razoavelmente necessário para auxiliar a Seguradora no exercício desse direito.

8. Exceto em relação a qualquer disposição para cancelamento ou rescisão automática especificada na apólice, ou qualquer endosso a mesma, a cobertura concedida por esta cláusula somente pode ser cancelada ou materialmente modificada de forma adversa as partes contratantes pela Seguradora, dando não menos que trinta (30) dias de antecedência de aviso por escrito as partes contratantes (através do corretor de seguros, se houver). O aviso será considerado como iniciando a partir da data em que for dado pela Seguradora. Todavia, esse aviso não será dado ao término da apólice ou de qualquer endosso.

9. Exceto como especificamente modificado ou concedido nos termos desta cláusula:

9.1. As partes contratantes estão cobertas pela apólice, subordinado a todos os seus termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento ou rescisão da mesma.

9.2. A apólice não será modificada por qualquer disposição contida nos contratos que se propõe a ser considerado como endosso ou modificação da apólice.

LISTA IDENTIFICANDO OS TERMOS UTILIZADOS NESTA CLÁUSULA

1. **Aeronave:** conforme discriminado na apólice.

2. **Franquia:** conforme discriminado na apólice.

3. **Partes Contratantes:** conforme especificado na apólice.

e, além disso, com relação aos seguros de responsabilidade legal: conforme especificado na apólice.

4. **Contrato(s):** conforme especificado na apólice.

Para fins desta cláusula, “contratos” significam os contratos listados acima, conforme modificados ou complementados de tempos em tempos.

5. **Parte Contratante Designada:** conforme discriminado na apólice.

6. **Vigência:** conforme especificado na apólice.

7. Corretor de Seguros: conforme especificado na apólice.

Cláusula nº. 049 - DESPESAS COM BUSCA E SALVAMENTO, COLOCAÇÃO DE ESPUMA NA PISTA, REMOÇÃO DE DESTROÇOS - PAGAMENTOS SUPLEMENTARES (AVN76)

1. Fica ajustado que a presente apólice é emitida para cobertura conforme abaixo definido. **NENHUMA COBERTURA QUE NÃO TENHA SIDO IDENTIFICADA ABAIXO É FORNECIDA SOB OS TERMOS DESTA CLÁUSULA.**

2. A Seguradora assume o compromisso de indenizar o segurado por:

- a) quaisquer despesas razoáveis incorridas para fins de operações de busca e resgate de uma aeronave segurada, conforme a presente cláusula, determinada como desaparecida e sem informes depois que se tenha superado a duração máxima calculada do voo;
- b) quaisquer despesas razoáveis incorridas para fins de colocação de espuma na pista para evitar ou minimizar possíveis perdas ou danos por causa de mau funcionamento, ou, de suspeita de mau funcionamento de uma aeronave segurada, conforme a presente cláusula;
- c) quaisquer despesas razoáveis incorridas para fins de tentativas ou de efetivo levantamento, remoção, descarte ou destruição dos restos de uma aeronave segurada, conforme a presente cláusula, e de seu conteúdo;
- d) quaisquer despesas razoáveis que o segurado possa ser obrigado a sofrer com relação a qualquer investigação pública ou da autoridade de aviação civil, ou, de qualquer outra autoridade relevante quanto a um acidente envolvendo a aeronave segurada, conforme a presente cláusula.

3. A presente cobertura é fornecida conforme os itens acima.

4. Fica ressalvado que a responsabilidade da Seguradora não excederá ao limite máximo de indenização expresso na apólice.

Cláusula nº. 051 - POUZO FORÇADO (AVN78)

A Seguradora concorda que no caso de uma aeronave segurada fazer um pouso em qualquer lugar que a decolagem seja impossível, pagarão todos os custos razoáveis, gastos ou expedição para remoção da aeronave até uma área para decolagem, desde que a responsabilidade da Seguradora por tais custos, gastos ou expedição, e, por qualquer perda de ou dano a aeronave não exceda o valor da aeronave conforme declarado nesta apólice.

Cláusula nº. 057 - CASCOS E PEÇAS SOBRESSALENTES

1. Mediante pagamento de prêmio, este seguro cobrirá, até o limite especificado na apólice para este fim, as perdas e danos de casco e de peças de reposição decorrentes dos perigos detalhados na Seção I das cláusulas particulares 23, 24 e 25, **EXCETO EM RELAÇÃO A RISCOS POLÍTICOS E OUTROS RISCOS SIMILARES, ESTANDO TAMBÉM TOTALMENTE EXCLUÍDOS DA PROTEÇÃO DESTES SEGURO, OS RISCOS ASSOCIADOS COM A QUEBRA DE CONTRATO E FALTA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (OU TENTATIVAS) DE AERONAVES, MOTORES OU PEÇAS DE REPOSIÇÃO.**

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

Cláusula nº. 058 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM AERONAVES SUBSTITUTAS

1. Na eventualidade de um sinistro coberto nos termos desta apólice, no que diz respeito à aeronave segurada, a Seguradora reembolsará o segurado pelas despesas efetuadas com o aluguel de uma aeronave substituta temporária, enquanto a aeronave sinistrada permanecer incapacitada para uso em virtude de tal sinistro.

2. Para fins desta cobertura:

- a) despesa extraordinária significa o custo do aluguel de uma aeronave substituta temporária, excluídos todos os custos de armazenagem, taxas de serviço, salários e custos de operação e manutenção;
- b) aeronave substituta temporária significa uma aeronave que não seja total ou parcialmente de propriedade do segurado, e usada por ou por conta do segurado, enquanto seja temporariamente usada como substituta, durante o período em que uma aeronave segurada, seja retirada de sua utilização normal em virtude de defeito, reparo, manutenção, perda ou destruição.

3. A cobertura aqui proporcionada não se aplica as:

3.1. Despesas efetuadas durante os primeiros dez (10) dias após não estar disponível a aeronave segurada em virtude do sinistro. O aviso de sinistro deverá ser dado nos termos do item 5 desta **cláusula**, antes do início dos reparos da aeronave; ou

3.2. Despesas efetuadas após o término dos reparos da aeronave sinistrada ou depois de que tais reparos pudessem ter sido terminados, se não fossem em virtude de haverem sido efetuados trabalhos que não seriam necessários para os reparos.

4. O limite de responsabilidade da Seguradora, no que diz respeito a todas as despesas efetuadas durante um dia isoladamente, encontra-se definido na especificação da apólice e, sujeito ao limite precedente relativo um dia isoladamente, o limite total da responsabilidade da Seguradora com respeito de todas as despesas extraordinárias efetuadas em decorrência de um sinistro sofrido por qualquer aeronave segurada.

5. Na eventualidade de uma ocorrência de sinistro, um aviso contendo dados suficientes para a identificação do segurado, e também as informações que puderem ser razoavelmente obtidas com respeito ao momento, local e circunstâncias do mesmo, bem como, os nomes e endereços das vítimas e testemunhas disponíveis, será dado por ou em nome do segurado a Seguradora, tão logo seja razoavelmente possível. No caso de furto, roubo ou pequenos furtos, deverá também o segurado notificar prontamente as autoridades competentes.

6. Se for apresentada uma reclamação ou se for intentada uma ação contra o segurado, o mesmo deverá encaminhar imediatamente a Seguradora todas as exigências, avisos, citações ou outras medidas processuais recebidos por ele ou por seus representantes.

7. O segurado deverá cooperar com a Seguradora, e a seu pedido, assisti-lo na realização de acordos na condução das ações e implementação de qualquer direito de sub-rogação, contribuição ou indenização, contra qualquer pessoa ou organização, que possa vir a ser responsável perante o segurado em virtude de uma perda, lesão ou dano com respeito à qual a cobertura é concedida nos termos do contrato de seguro, e o segurado deverá comparecer a todas as audiências e julgamentos e auxiliar no que toca à obtenção e fornecimento de provas e na obtenção do comparecimento das testemunhas. O Segurado não poderá, salvo a sua própria custa, efetuar voluntariamente qualquer pagamento, ou assumir obrigações ou efetuar quaisquer despesas, com exceção daquelas referentes a primeiros socorros a terceiros, por

ocasião do acidente.

Cláusula nº. 063 - PEÇAS E SOBRESSALENTES (LPO344C)

1. Mediante pagamento de prêmio e sujeito aos termos, condições e exclusões contidas na apólice, este seguro cobrirá, até o limite especificado para esse fim, as perdas e danos de motores, sobressalentes e equipamentos a serem acoplados ou a fazerem parte de uma aeronave, de propriedade do segurado, ou, de terceiros pelos quais o segurado seja responsável, enquanto esteja sob seus cuidados, custódia ou controle, no solo ou sendo transportados como carga em trânsito, pelo ar (incluindo a aeronave do segurado) e/ou navios (aprovados ou com cobertura provisória, com prêmio a ser acordado) e/ou rodovias e/ou ferrovias e/ou transporte.

2. COBERTURA

Todos os riscos de perda ou danos físico, EXCETO OS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, porém:

Trânsitos Aéreos

Cláusula de Carga (Aérea) 1/1/82

Trânsitos Marítimos

Cláusula de Carga (A) 1/1/82

3. ÂMBITO GEOGRÁFICO

Conforme especificado na apólice.

4. EXCLUSÕES

Esta apólice não cobre:

- a) perda de ou dano à referida propriedade ocorrida em qualquer momento após o início da operação de acoplagem ou colocação desta a bordo da aeronave para a qual esteja destinada;
- b) perda de ou dano a um motor ocorrido durante o funcionamento ou teste deste;
- c) avaria mecânica ou elétrica;
- d) perda de ou dano causado por uso, desgaste, ou deterioração gradual;
- e) perda de ou dano causado por, ou resultante de, negligência do segurado no que diz respeito ao uso de meios razoáveis para salvaguardar e preservar a propriedade no momento da ou após qualquer perda ou dano;
- f) perda de ou dano a qualquer propriedade que tenha sido desacoplada de uma aeronave, havendo a intenção de ser novamente acoplada à aeronave e não de ser substituída por outra propriedade;
- g) perda de ou dano a qualquer propriedade aqui segurada que possa ser sofrida enquanto a mesma estiver sob qualquer processo e diretamente resultante deste;
- h) propriedade transportada em uma aeronave como kit de sobressalentes;
- i) propriedade acoplada ou fazendo parte de uma aeronave;
- j) a propriedade de terceiros transportada ou armazenada pelo segurado por conta de outrem;
- k) desaparecimento misterioso ou perda sem explicação ou falta divulgada no inventário.

A cobertura aqui estabelecida está sujeita a exclusão de riscos nucleares.

Esta apólice não cobre, ainda, perda ou dano causado por, decorrente de, ou para os quais tenha contribuído, direta ou indiretamente, os seguintes eventos:

- a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (estando a guerra declarada ou não), guerra civil, rebeliões, revoluções, insurreições, leis marciais, poder militar ou usurpado ou em tentativa de usurpação do poder;
- b) qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra utilizando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear e outras reações ou forças ou matérias radioativas;
- c) greves, tumultos, comoções cívicas ou distúrbios trabalhistas;
- d) qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, para fins políticos ou terroristas e sendo a perda ou dano resultante do mesmo, acidental ou intencional;
- e) qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem;
- f) confisco, nacionalização, apreensão, retenção, detenção, apropriação, requisição para título ou uso por ou sob a ordem de qualquer governo (civil, militar ou de fato) ou autoridade local ou pública;
- g) sequestro ou qualquer apreensão ilícita ou mau exercício do controle da aeronave ou tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa durante tal apreensão ou controle) feito por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave agindo sem o consentimento do segurado;
- h) aeronave estando fora do controle do segurado em consequência de um risco excluído pelas alíneas acima (a) ou (g).

5. FRANQUIA

Conforme especificado na apólice.

6. LIMITES DE RESPONSABILIDADE

Conforme especificado na apólice.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula nº. 065 - GUERRA E RISCOS CORRELATOS (LSW555D)

Seção 1 - PERDA OU DANO A AERONAVES

Mediante pagamento de prêmio, sujeito aos termos, condições e limitações abaixo descritas, esta apólice cobre as perdas ou danos às aeronaves discriminadas na apólice, devido a:

- a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (sendo a guerra declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado, ou tentativas de usurpação de poder;
- b) greves, tumultos, comoções cívicas ou distúrbios causados por trabalhadores;
- c) qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, para fins políticos ou terroristas e sendo a perda ou dano resultado destes atos, acidental ou intencional;
- d) qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem;
- e) confisco, nacionalização, apreensão, retenção, detenção, apropriação, requisição para título ou uso por ordem de qualquer governo (civil, militar ou de fato) ou autoridade pública ou local;

- f) sequestro ou qualquer exercício ilegal de retenção ou de controle incorreto da aeronave ou tripulação em voo (incluindo quaisquer tentativas durante a retenção ou controle) feita por qualquer pessoa(s) a bordo da aeronave, agindo sem o consentimento do segurado. Para fins desta alínea apenas, uma aeronave é considerada em voo no momento em que todas as suas portas externas estiverem fechadas após o embarque, até o momento em que as portas se abrem para o desembarque ou quando a aeronave estiver em movimento. A aeronave de asa rotativa deve ser considerada em voo quando os motores estiverem em movimento por resultado de força do motor, e o momento gerado a partir de então ou autorrotação.

Esta apólice cobre, ainda, os prejuízos por ocorrências enquanto a aeronave estiver fora do controle do segurado por razões de qualquer dos riscos citado acima. A aeronave deve ser considerada com controle restabelecido ao segurado, quando existir o retorno em segurança da mesma em aeródromo não excluído do âmbito territorial desta apólice, e inteiramente adequado para as operações de tal aeronave (tal retorno em segurança deve requerer que a aeronave estacione, com motores desligados e sem violência).

Seção 2 - DESPESAS DE EXTORSÃO E SEQUESTRO

A Seguradora indenizará o segurado, sujeito aos termos, condições, exclusões e limitações indicadas abaixo, e até os limites citados na apólice, por 90% (noventa por cento) de qualquer pagamento devidamente feito em respeito a:

- a) ameaças contra qualquer aeronave segurada, ou seus passageiros ou tripulação, feitas durante a vigência da apólice;
- b) despesas extras necessariamente incorridas após confisco etc. (conforme a alínea “e” da Seção 1) ou sequestro etc. (conforme a alínea “f” da Seção 1) de qualquer aeronave segurada.

Nenhuma cobertura será fornecida sob esta seção da apólice, em qualquer território onde o seguro não for lícito, e o segurado em todos os momentos for responsável por assegurar que nenhum tipo de arranjo pode ser feito que não seja permitido pelas autoridades adequadas.

Seção 3 - EXCLUSÕES GERAIS

Esta apólice exclui perda, dano ou despesa causado por uma ou mais combinações de quaisquer dos casos abaixo:

- a) guerra (sendo declarada ou não) entre qualquer dos seguintes Estados: Reino Unido, EUA, França, Rússia e China. Entretanto, se qualquer aeronave estiver voando no momento em que tal guerra ocorra, esta exclusão não se aplicará em respeito a tal aeronave até que esta complete seu primeiro pouso a partir daquele momento;
- b) confisco, nacionalização, apreensão, retenção, detenção, apropriação, requisição para título ou uso por ou sob autoridade governamental dos países citados acima, ou autoridade local ou pública sob esta jurisdição;
- c) a emissão, descarga, liberação ou escape de qualquer material químico, biológico ou bioquímico ou ameaça pelos mesmos, porém esta exclusão não se aplicará;

I - se tais materiais são usados ou ameaçados de uso, somente e diretamente em:

1. sequestro, retenção ilegal ou exercício ilícito de controle de uma aeronave em voo e somente em respeito a sinistros ou danos a essa aeronave objeto de um sinistro válido sob a alínea “f” da Seção 1 acima; ou
2. qualquer ameaça contra uma aeronave segurada, ou seus passageiros ou tripulação e somente em respeito aos pagamentos, conforme segurado segundo a Seção 2 acima.

II - além do citado no subparágrafo 1 acima, para sinistros ou danos a uma aeronave se o uso de tais materiais for hostil ou originário única e diretamente;

- 1. a bordo dessa aeronave, estando esta no solo ou em voo; ou**
- 2. externo a essa aeronave e que cause dano material à aeronave enquanto esta não estiver com o trem de pouso em contato com o solo.**

Qualquer emissão, descarga, liberação ou escape originário de fora da aeronave, que possa causar danos a esta, como resultado de contaminação sem outro dano material ao exterior da aeronave não está coberto nesta apólice.

- d) qualquer débito, falha para promover fiança ou garantia, ou qualquer outra causa financeira sob ordem de tribunal ou outros;**
- e) a reintegração de posse ou tentativa de reintegração de posse da aeronave por um proprietário de títulos, ou decorrente de qualquer acordo contratual no qual qualquer segurado protegido por esta apólice seja parte;**
- f) atraso, perda de uso, ou exceto conforme especificamente provido pela Seção 2, qualquer outro sinistro consequente; estando seguido de perda ou dano à aeronave ou do contrário;**
- g) qualquer uso, hostil ou não, de contaminação ou matéria radioativa, porém, esta exclusão não se aplicará a sinistros ou danos à aeronave se tal uso seja hostil e se originar somente e diretamente: I) a bordo dessa aeronave, estando esta no solo ou voando, ou; II) fatos externos a essa aeronave que cause dano material a esta enquanto seu trem de pouso não estiver mais em contato com o solo. Qualquer uso originando fatos externos à aeronave, que cause danos à mesma, como resultado de contaminação sem outros danos materiais externos não estão cobertos por esta apólice;**
- h) qualquer uso, hostil ou não, de pulso eletromagnético, porém esta exclusão não se aplicará a sinistros ou danos a uma aeronave se este uso se originasse única e diretamente a bordo da aeronave, estando esta no solo ou em voo;**
- i) qualquer detonação, hostil ou não, de qualquer dispositivo que emprega fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou reação afim, e não obstante as alíneas “g” e “h” acima, qualquer contaminação radioativa e pulso eletromagnético resultando diretamente de tal detonação é também excluído por esta apólice.**

Seção 4 - CONDIÇÕES GERAIS

A presente apólice está sujeita as mesmas garantias, termos e condições (EXCETO EM RELAÇÃO A PRÊMIO, AS OBRIGAÇÕES DE INVESTIGAR E DEFENDER, O ACORDO DE RENOVAÇÃO (SE EXISTIR), O MONTANTE DE FRANQUIA OU AUTOSEGURO, QUANDO APLICÁVEL, E AINDA, CONFORME ESTIPULADO DE OUTRA FORMA NESTE DOCUMENTO), como contido nesta ou possa ser adicionado à apólice de casco do segurado.

Existindo uma mudança material na natureza ou área das operações do segurado, este deve enviar aviso imediato de tais mudanças à Seguradora. Nenhum sinistro subsequente à mudança material na qual o segurado tinha controle será recuperável a partir daqui, a não ser que tal mudança tenha sido aceita pela Seguradora. ‘Mudança Material’ deve ser entendida como qualquer mudança nas operações do segurado, que poderá ser razoavelmente considerada pela Seguradora como um aumento de risco em grau ou frequência, ou reduzindo as possibilidades de recuperação ou sub-rogação.

As devidas observações e cumprimento dos termos, disposições, condições e endossos desta apólice devem ser condições precedentes de qualquer responsabilidade da Seguradora, em fazer qualquer pagamento sob esta apólice: em particular, o segurado utilizará todos os esforços para assegurar que este cumpra e continue cumprindo com as leis (locais ou outras) de qualquer país onde a jurisdição da aeronave se aplica, e para obter as permissões necessárias para operações legais da aeronave.

Sujeito sempre às disposições da Seção 5, e os termos expressos na apólice, a Seguradora concorda em seguir o seguro de casco em respeito à cobertura de quebra de garantia (caso contratada), acordos de isenção de responsabilidade e de sub-rogação.

Seção 5 - REVISÃO DE CANCELAMENTO E TÉRMINO AUTOMÁTICO

Alteração dos termos de cancelamento	A Seguradora deve avisar, efetivamente no término de 7 (sete) dias, à meia noite do dia em que o aviso foi enviado, para revisar a taxa de prêmio e/ou âmbitos territoriais. Em caso de revisão de taxas de prêmio e/ou limites territoriais não serem aceitas pelo segurado, então, no término de 7 (sete) dias, esta apólice deve ser cancelada naquela data.
Revisão Automática dos Termos de Cancelamento	Não obstante o acima exposto, esta apólice está sujeita à revisão automática pela Seguradora das taxas de prêmio e/ou condições e/ou limites territoriais efetivos no término de 7 (sete) dias da data que qualquer detonação hostil de qualquer dispositivo, incluindo qualquer arma de guerra que emprega fissão ou fusão nuclear ou atômica ou de outras reações ou matéria radioativa em qualquer lugar ou em qualquer momento que tal detonação possa ocorrer, e se a aeronave segurada possa ser diretamente afetada. Caso a revisão das taxas de prêmio e/ou condições e/ou limites territoriais não forem aceitas pelo segurado, então após o período de 7 (sete) dias, esta apólice deverá ser cancelada naquela data.
Cancelamento por Aviso	Esta apólice poderá ser cancelada pelo segurado ou Seguradora, emitindo nota em não menos que 7 (sete) dias até o fim de cada trimestre a contar da data de início de vigência deste seguro.
Término Automático	Sendo emitida ou não nota de cancelamento, este seguro cessará automaticamente, em caso de início de guerra (estando esta declarada ou não) entre qualquer dos seguintes Estados: Reino Unido, EUA, França, Rússia e China. Se a aeronave estiver em voo quando alguma guerra seja iniciada, então este seguro, sujeito aos seus termos e condições e não havendo sido cancelado, terminado ou suspenso, o contrato permanecerá válido até que tal aeronave tenha completado seu primeiro pouso após a guerra ter sido iniciada.

Cláusula nº. 083 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO (AVN75)

Este seguro é estendido para cobrir perdas ou danos materiais decorrentes de furto ou incêndio (ou danos acidentais caso a própria aeronave seja danificada) de uniformes de voo, mapas, equipamentos e instrumentos de navegação, *headsets* ou equipamentos similares (que não sejam acessórios da aeronave) e bagagens (incluindo seus conteúdos) que estejam na aeronave, de propriedade do segurado ou de qualquer piloto indicado na apólice, EXCLUINDO DINHEIRO, CARTÕES DE CRÉDITO, TÍTULOS, JOIAS E PELES DE QUALQUER NATUREZA.

**CLÁUSULAS PARTICULARES APLICÁVEIS À COBERTURA BÁSICA 02 – RESPONSABILIDADE
CIVIL 2º RISCO (LUC) - AVN1C (SEÇÕES II E III)**

Cláusula nº. 068 - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO AERONÁUTICA (AVN59)

Esta apólice não cobre a responsabilidade do segurado, a menos que esta seja decorrente de um ou mais dos itens a seguir:

- a) ocorrências envolvendo aeronaves ou peças ou equipamentos a ela relacionados;
- b) ocorrências que surjam em locais de aeroportos;
- c) ocorrências que surjam em outros locais em conexão com a atividade do segurado de transporte de passageiros ou carga por ar;
- d) ocorrências que surjam do fornecimento de mercadorias ou serviços a terceiros: I) em conexão com o uso e/ou operação da aeronave; e II) envolvida na indústria de transporte aéreo.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 069 - DANOS MORAIS (AVN60)

1. Esta cobertura tem por objetivo reembolsar segurado, das quantias pelas quais vier a ser responsabilizado civilmente, por danos involuntários sofridos por qualquer pessoa, decorrente de um ou mais das seguintes ofensas, cometidas durante a vigência da apólice, mas, somente quando tais ofensas cometidas forem relacionadas às operações aeronáuticas do segurado ou aos interesses para o qual outra cobertura seja concedida pela apólice:

- a) falsa detenção, retenção, detenção ou reclusão;
- b) acusação maliciosa;
- c) entrada faltosa, expulsão ou invasão do direito de ocupação privada;
- d) discriminação inadvertida com relação à retenção ou recusa de transporte, exceto com relação ao overbooking;
- e) a publicação ou emissão de calúnia ou difamação, ou de outros materiais difamatórios ou desrespeitosos em violação do direito individual à privacidade, exceto a publicação ou emissão no âmbito de ou relacionadas com a publicidade, à radiodifusão ou atividades de televisão realizadas por/ou em nome do segurado;
- f) prática incidental, negligente ou erro de um médico, cirurgião, enfermeira, técnico de medicina ou outras pessoas que prestam serviços médicos, mas apenas para/ou em nome do segurado na prestação de socorro de emergência médica.

2. Não obstante ao exposto no item anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) responsabilidade assumida pelo segurado citado em qualquer contrato ou acordo;
- b) responsabilidade decorrente de violação dolosa da lei penal ou ordenança cometidos por/ou com o conhecimento ou consentimento do segurado;
- c) responsabilidade decorrente de ofensa nos termos da alínea “e” do item 1 anterior: I) se a primeira publicação injuriosa ou declaração do mesmo material ou similar foi feita antes da data de vigência deste seguro; ou II) se a publicação ou emissão foi feita por ou sob a direção do segurado com o conhecimento dessa falsa natureza;
- d) responsabilidade direta ou indiretamente relacionada com o passado, presente ou potencial de emprego da pessoa, pelo segurado.

3. O limite máximo de indenização aplicável a esta cobertura, será aquele indicado na especificação da apólice, durante a sua vigência, considerando para todos os fins e efeitos, como sublimite do limite máximo de responsabilidade e não em adição ao mesmo.

4. A presente cobertura é considerada a primeiro risco absoluto.

5. Todos demais termos e condições da apólice permanecem inalterados.

Cláusula nº. 070 - RESPONSABILIDADE CIVIL PARA PILOTO E TRIPULAÇÃO (AVN73)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, a cobertura de responsabilidade civil desta apólice, se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização, os danos corporais sofridos por pilotos e tripulantes operacionais da aeronave segurada, porém, EXCLUINDO QUALQUER RESPONSABILIDADE, SEJA CONTRATUAL OU LEGAL, REFERENTE À SEGURIDADE SOCIAL, SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES.

2. A presente cobertura é considerada a primeiro risco absoluto.

Cláusula nº. 071 - INDENIZAÇÃO DE PILOTO (AVN74)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, a cobertura de responsabilidade civil, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, como se fosse o próprio segurado, qualquer piloto por ele autorizado sob as disposições deste contrato, com relação às lesões ou danos oriundos da operação da aeronave segurada, desde que, no momento do acidente que de origem a um sinistro abrangido nos termos desta cláusula, o tal piloto:

- a) como se fosse o segurado, observe, preencha e esteja sujeito aos termos, condições e exclusões contidas na apólice; e
- b) não estar amparado sob qualquer outra apólice.

2. Nenhuma indenização deve existir sob os termos desta cláusula, com relação a sinistros gerados contra o piloto pelo seguro e/ou com relação à aeronave segurada.

3. A inclusão ou adição nesta apólice de mais que um segurado não representará ampliação ou aumento do limite de responsabilidade da Seguradora, além daquele estabelecido na apólice.

Cláusula nº. 072 - DESPESAS COM INTERRUÇÃO DE VIAGEM

1. A Seguradora reembolsará o segurado, até o limite estipulado para esse fim, por gastos razoáveis com alimentação, viagem e hospedagem de passageiros, ocorridos pelo ou por conta do segurado, do lugar onde a aeronave sofreu a perda ou dano acidental coberto pela apólice de seguro aeronáutico, para a próxima parada programada da aeronave.

2. A presente cobertura é considerada a primeiro risco absoluto.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

Cláusula nº. 073 - PRIMEIROS SOCORROS E EMERGÊNCIA / DESPESAS MÉDICAS (AVN80)

1. Fica entendido e ajustado que a presente apólice é emitida para pagar, até o limite estabelecido para esse fim, todas as despesas razoáveis incorridas no período de até um ano a contar da data de acidente previsto e coberto por este seguro, com atendimento médico, hospitalar e laboratorial, como também,

repatriações e funeral, incluindo traslado e transporte especializado, quando necessário, das pessoas que sofreram lesões corporais ou enfermidades como consequência direta de acidente ocorrido durante embarque ou desembarque da aeronave, desde que esteja sendo usada pelo segurado ou com sua permissão.

2. Assim que possível, à vítima ou qualquer pessoa agindo em seu nome, deverá formalizar reclamação à Seguradora, por escrito, acompanhada de relatórios e recibos de despesas médicas, hospitalares, laboratoriais, de transporte especializado e de funeral, como também, de declaração autorizando seu médico e entidades envolvidas em seu atendimento, a fornecerem as informações solicitadas por perito da Seguradora.

3. Caso necessário, a vítima deverá se apresentar a médico indicado pela Seguradora, quando e com a frequência que essa possa justificadamente exigir.

4. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a cobertura de que trata essa cláusula se estende aos pilotos e tripulação da aeronave segurada.

5. A presente cobertura é considerada a primeiro risco absoluto.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 074 - EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ENDOSSO DE COBERTURA ESTENDIDA (RESPONSABILIDADE CIVIL AERONÁUTICA) - (AVN52D)

1. Tendo sido a presente apólice emitida com a inclusão da cláusula particular de exclusão de guerra, sequestro e outros riscos (AVN48B), fica ajustado que a partir da inserção desta extensão de cobertura, todos os subparágrafos à exceção do item (b) da Cláusula AVN48B que faz parte desta Apólice, são excluídos sujeitos a todos os termos e condições desta cláusula.

2. **EXCLUSÃO** apenas aplicável a qualquer cobertura estendida em relação à exclusão do subparágrafo (a) da cláusula AVN48B.

A cobertura não inclui a responsabilidade por danos a qualquer forma de propriedade no solo situado fora do Canadá e dos Estados Unidos da América, a menos que sejam causados por ou decorrentes do uso de aeronaves.

3. Limitação de Responsabilidade

O limite de responsabilidade da Seguradora em relação à cobertura nos termos desta cláusula deve ser o menor, dentre os valores por ocorrência e no agregado anual (sublimite). Este sublimite será considerado dentro do limite da apólice e não em adição ao mesmo.

Na medida em que a extensão é concedida a um segurado no âmbito da apólice, este sublimite não se aplica a responsabilidade do segurado, tais como:

- a) para os passageiros (e suas bagagens e pertences pessoais) de qualquer operador de aeronaves que a apólice oferece cobertura de responsabilidade civil para os seus passageiros decorrentes da sua operação de aeronaves;**
- b) para carga e correio, enquanto ele está a bordo da aeronave de qualquer operador de aeronaves a quem a apólice oferece cobertura de responsabilidade por essa carga e correio decorrentes da sua operação de aeronaves.**

4. Rescisão Automática

Com a extensão prevista abaixo, a cobertura estendida por esta cláusula CESSARÁ automaticamente nos seguintes casos:

I) Todas as coberturas:

Sobre a eclosão da guerra (havendo declaração de guerra ou não) entre dois ou mais dos seguintes Estados, a saber, França, República Popular da China, Rússia, Reino Unido, e Estados Unidos da América.

II) Qualquer cobertura estendida em relação à eliminação da alínea “a” da cláusula AVN 48B:

Sobre a detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação similar, ou força ou matéria radioativa ou onde quer que seja ou quando seja, esta detonação pode ocorrer e se a aeronave segurada pode estar envolvida.

III) Todas as cobertura em relação a qualquer das aeronaves seguradas solicitadas para qualquer título ou uso:

Mediante solicitação.

Desde que, se uma aeronave segurada está no ar quando um das situações previstas nos incisos I, II e III ocorrer, então a cobertura fornecida por esta cláusula (salvo cancelada, rescindida ou suspensa), deve continuar em relação a tal aeronave até a conclusão da sua primeira aterrissagem, e, em seguida a que todos os passageiros tenham desembarcado.

5. Revisão e Cancelamento

a) revisão dos limites geográficos (7 dias)

A Seguradora poderá notificar a revisão dos limites geográficos. Tal notificação se torna eficaz no termo de 7 (sete) dias a contar das 23h59 GMT do dia que a notificação for dado.

b) cancelamento limitado (48 horas)

Após detonação hostil, tal como especificado no inciso III do item 4 desta cláusula, a Seguradora poderá dar aviso de cancelamento de uma ou mais partes da cobertura prevista no item 1 desta cláusula por referência as alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e/ou “g”, do item 1, da cláusula AVN - 48B. Tal aviso se torna eficaz no término de 48 (quarenta e oito) horas a contar das 23h59 horas GMT do dia em que o aviso for dado.

c) cancelamento (7 dias)

A cobertura fornecida por esta cláusula poderá ser cancelada pela Seguradora ou segurado, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, mediante notificação. Tal notificação se torna eficaz no término de 7 (sete) dias a contar das 23h59 horas GMT do dia em que tal notificação for dada.

d) avisos

Todos os avisos aqui referidos devem ser feitos por escrito.

6. Forma de Contratação

A presente cobertura é considerada a primeiro risco absoluto.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 075 - EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ENDOSSO DE COBERTURA ESTENDIDA (RESPONSABILIDADE CIVIL AERONÁUTICA) - (AVN52E)

1. Tendo sido a presente apólice emitida com a inclusão da cláusula particular de exclusão de guerra, sequestro e outros riscos (AVN48B), fica ajustado que a partir da inserção desta extensão de cobertura, todos os subparágrafos à exceção do item (b) da Cláusula AVN48B que faz parte desta apólice, são excluídos sujeitos a todos os termos e condições desta cláusula.

2. EXCLUSÃO apenas aplicável a qualquer cobertura estendida em relação à exclusão do subparágrafo (a) da cláusula AVN48B.

A cobertura não inclui a responsabilidade por danos a qualquer forma de propriedade no solo situado fora do Canadá e dos Estados Unidos da América, a menos que sejam causados por ou decorrentes do uso de aeronaves.

3. Limitação de Responsabilidade

O limite de responsabilidade da Seguradora em relação à cobertura nos termos desta cláusula deve ser o menor, dentre os valores por ocorrência e no agregado anual (sublimite). Este sublimite será considerado dentro do limite da apólice e não em adição ao mesmo.

Na medida em que a extensão é concedida a um segurado no âmbito da apólice, este sublimite não se aplica a responsabilidade do segurado, tais como:

- a) para os passageiros (e suas bagagens e pertences pessoais) de qualquer operador de aeronaves que a apólice oferece cobertura de responsabilidade civil para os seus passageiros decorrentes da sua operação de aeronaves;**
- b) para carga e correio, enquanto ele está a bordo da aeronave de qualquer operador de aeronaves a quem a apólice oferece cobertura de responsabilidade por essa carga e correio decorrentes da sua operação de aeronaves.**

4. Rescisão Automática

Com a extensão prevista abaixo, a cobertura estendida por esta cláusula CESSARÁ automaticamente nos seguintes casos:

I) Todas as coberturas:

Sobre a eclosão da guerra (havendo declaração de guerra ou não) entre dois ou mais dos seguintes Estados, a saber, França, República Popular da China, Rússia, Reino Unido, e Estados Unidos da América.

II) Qualquer cobertura estendida em relação à eliminação da alínea “a” da cláusula AVN 48B:

Sobre a detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação similar, ou força ou matéria radioativa ou onde quer que seja ou quando seja, esta detonação pode ocorrer e se a aeronave segurada pode estar envolvida.

III) Todas as cobertura em relação a qualquer das aeronaves seguradas solicitadas para qualquer título ou uso:

Mediante solicitação.

Desde que, se uma aeronave segurada está no ar quando um das situações previstas nos incisos I, II e III ocorrer, em seguida a cobertura fornecida por esta cláusula.

5. Revisão e Cancelamento

a) revisão dos limites geográficos (7 dias)

A Seguradora poderá notificar a revisão dos limites geográficos. Tal notificação se torna eficaz no termo de 7 (sete) dias a contar das 23h59 GMT do dia que a notificação for dado.

b) cancelamento limitado (48 horas)

Após detonação hostil, tal como especificado no inciso III do item 4 desta cláusula, a Seguradora poderá dar aviso de cancelamento de uma ou mais partes da cobertura prevista no item 1 desta cláusula por referência as alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e/ou “g”, do item 1, da cláusula AVN - 48B. Tal aviso se torna eficaz no término de 48 (quarenta e oito) horas a contar das 23h59 horas GMT do dia em que o aviso for dado.

c) cancelamento (7 dias)

A cobertura fornecida por esta cláusula poderá ser cancelada pela Seguradora ou segurado, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, mediante notificação. Tal notificação se torna eficaz no término de 7 (sete) dias a contar das 23h59 horas GMT do dia em que tal notificação for dada.

d) avisos

Todos os avisos aqui referidos devem ser feitos por escrito.

6. Forma de Contratação

A presente cobertura é considerada a primeiro risco absoluto.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 076 - EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ENDOSSO DE COBERTURA ESTENDIDA (RESPONSABILIDADE CIVIL AERONÁUTICA) - (AVN52F)

1. Tendo sido a presente apólice emitida com a inclusão da cláusula particular de exclusão de guerra, sequestro e outros riscos (AVN48B), fica ajustado que a partir da inserção desta extensão de cobertura, todos os subparágrafos à exceção do item (b) da Cláusula AVN48B que faz parte desta Apólice, são excluídos sujeitos a todos os termos e condições desta cláusula.

2. **EXCLUSÃO** apenas aplicável a qualquer cobertura estendida em relação à exclusão do subparágrafo (a) da cláusula AVN48B.

A cobertura não inclui a responsabilidade por danos a qualquer forma de propriedade no solo situado fora do Canadá e dos Estados Unidos da América, a menos que sejam causados por ou decorrentes do uso de aeronaves.

3. Limitação de Responsabilidade

O limite de responsabilidade da Seguradora em relação à cobertura nos termos desta cláusula deve ser o menor, dentre os valores por ocorrência e no agregado anual (sublimite). Este sublimite será considerado dentro do limite da apólice e não em adição ao mesmo.

4. Rescisão Automática

Com a extensão prevista abaixo, a cobertura estendida por esta cláusula CESSARÁ automaticamente nos seguintes casos:

I) Todas as coberturas:

Sobre a eclosão da guerra (havendo declaração de guerra ou não) entre dois ou mais dos seguintes Estados, a saber, França, República Popular da China, Rússia, Reino Unido, e Estados Unidos da América.

II) Qualquer cobertura estendida em relação à eliminação da alínea “a” da cláusula AVN 48B:

Sobre a detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação similar, ou força ou matéria radioativa ou onde quer que seja ou quando seja, esta detonação pode ocorrer e se a aeronave segurada pode estar envolvida.

III) Todas as cobertura em relação a qualquer das aeronaves seguradas solicitadas para qualquer título ou uso:

Mediante solicitação.

Desde que, se uma aeronave segurada está no ar quando um das situações previstas nos incisos I, II e III ocorrer, em seguida a cobertura fornecida por esta cláusula.

5. Revisão e Cancelamento

a) revisão dos limites geográficos (7 dias)

A Seguradora poderá notificar a revisão dos limites geográficos. Tal notificação se torna eficaz no termo de 7 (sete) dias a contar das 23h59 GMT do dia que a notificação for dado.

b) cancelamento limitado (48 horas)

Após detonação hostil, tal como especificado no inciso III do item 4 desta cláusula, a Seguradora poderá dar aviso de cancelamento de uma ou mais partes da cobertura prevista no item 1 desta cláusula por referência as alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e/ou “g”, do item 1, da cláusula AVN - 48B. Tal aviso se torna eficaz no término de 48 (quarenta e oito) horas a contar das 23h59 horas GMT do dia em que o aviso for dado.

c) cancelamento (7 dias)

A cobertura fornecida por esta cláusula poderá ser cancelada pela Seguradora ou segurado, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, mediante notificação. Tal notificação se torna eficaz no término de 7 (sete) dias a contar das 23h59 horas GMT do dia em que tal notificação for dada.

d) avisos

Todos os avisos aqui referidos devem ser feitos por escrito.

6. Forma de Contratação

A presente cobertura é considerada a primeiro risco absoluto.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 077 - EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ENDOSSO DE COBERTURA ESTENDIDA (RESPONSABILIDADE CIVIL AERONÁUTICA) - (AVN52G)

1. Tendo sido a presente apólice emitida com a inclusão da cláusula particular de exclusão de guerra, sequestro e outros riscos (AVN48B), fica ajustado que a partir da inserção desta extensão de cobertura, todos os subparágrafos à exceção do item (b) da Cláusula AVN48B que faz parte desta Apólice, são excluídos sujeitos a todos os termos e condições desta cláusula.

2. EXCLUSÃO apenas aplicável a qualquer cobertura estendida em relação à exclusão do subparágrafo (a) da cláusula AVN48B.

A cobertura não inclui a responsabilidade por danos a qualquer forma de propriedade no solo situado fora do Canadá e dos Estados Unidos da América, a menos que sejam causados por ou decorrentes do uso de aeronaves.

3. Limitação de Responsabilidade

O limite de responsabilidade da Seguradora em relação à cobertura nos termos desta cláusula deve ser o menor, dentre os valores por ocorrência e no agregado anual (sublimite). Este sublimite será considerado dentro do limite da apólice e não em adição ao mesmo.

4. Rescisão Automática

Com a extensão prevista abaixo, a cobertura estendida por esta cláusula **CESSARÁ automaticamente nos seguintes casos:**

I) Todas as coberturas:

Sobre a eclosão da guerra (havendo declaração de guerra ou não) entre dois ou mais dos seguintes Estados, a saber, França, República Popular da China, Rússia, Reino Unido, e Estados Unidos da América.

II) Qualquer cobertura estendida em relação à eliminação da alínea “a” da cláusula AVN 48B:

Sobre a detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação similar, ou força ou matéria radioativa ou onde quer que seja ou quando seja, esta detonação pode ocorrer e se a aeronave segurada pode estar envolvida.

III) Todas as cobertura em relação a qualquer das aeronaves seguradas solicitadas para qualquer título ou uso:

Mediante solicitação.

Desde que, se uma aeronave segurada está no ar quando um das situações previstas nos incisos I, II e III ocorrer, então a cobertura fornecida por esta cláusula (salvo cancelada, rescindida ou suspensa), deve continuar em relação a tal aeronave até a conclusão da sua primeira aterrissagem, e, em seguida a que todos os passageiros tenha desembarcado.

5. Revisão e Cancelamento

a) revisão dos limites geográficos (7 dias)

A Seguradora poderá notificar a revisão dos limites geográficos. Tal notificação se torna eficaz no termo de 7 (sete) dias a contar das 23h59 GMT do dia que a notificação for dado.

b) cancelamento limitado (48 horas)

Após detonação hostil, tal como especificado no inciso III do item 4 desta cláusula, a Seguradora poderá dar aviso de cancelamento de uma ou mais partes da cobertura prevista no item 1 desta cláusula por referência as alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e/ou “g”, do item 1, da cláusula AVN - 48B. Tal aviso se torna eficaz no término de 48 (quarenta e oito) horas a contar das 23h59 horas GMT do dia em que o aviso for dado.

c) cancelamento (7 dias)

A cobertura fornecida por esta cláusula poderá ser cancelada pela Seguradora ou segurado, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, mediante notificação. Tal notificação se torna eficaz no término de 7 (sete) dias a contar das 23h59 horas GMT do dia em que tal notificação for dada.

d) avisos

Todos os avisos aqui referidos devem ser feitos por escrito.

6. Forma de Contratação

A presente cobertura é considerada a primeiro risco absoluto.

Cláusula nº. 078 - RECONHECIMENTO DE DATA LIMITADA (AVN2001A)

1. Fica ajustado que a cláusula de exclusão de reconhecimento de data (AVN2000A), ou de Interpretação de Datas por Equipamentos Eletrônicos, sem prejuízo a outras disposições desta apólice, não se aplica as quantias pelas quais o segurado seja legalmente obrigado a pagar, nos termos deste contrato, em consequência de lesões corporais e/ou danos materiais causados a terceiros, como resultado de acidentes provocados pela aeronave segurada.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

Cláusula nº. 079 - COBERTURA LIMITADA DE RECONHECIMENTO DE DADOS (AVN2002A)

1. Considerando que a apólice de que esta cláusula faz parte também inclui a cláusula de exclusão de reconhecimento de data (AVN2000A - alterada), fica entendido e acordado que, sujeito a todos os termos e disposições abaixo, a cláusula AVN2000A (alterada) não se aplica a quaisquer quantias que o segurado possa ser legalmente obrigado a pagar, e (se assim for exigido pela apólice) deverá pagar (incluindo atribuídos contra o segurado), em relação a:

- a) lesões corporais acidentais, fatais ou não, ou, as perdas ou danos às propriedades causados por um acidente aéreo que ocorra durante o período de vigência da apólice e decorrentes de um risco segurado no âmbito da apólice; e/ou
- b) lesões corporais acidentais, fatais ou não, ou, as perdas ou danos às propriedades causados por um acidente, que não seja um acidente aéreo, que ocorra durante a vigência da apólice e decorrentes de um risco segurado no âmbito da apólice. Para que não restem dúvidas, exclusivamente para fins desta alínea, e, sem prejuízo ao significado das palavras em qualquer outro contexto. Por lesões corporais entende-se apenas danos físicos corporais, e a menos que dela diretamente decorram, não inclui danos mentais ou psicológicos.

2. A cobertura fornecida nos termos da presente cláusula está sujeita a todos os termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento da apólice (conforme expressamente previsto nesta cláusula) e nada nesta cláusula estende a cobertura para além do que é fornecido na apólice.

3. Nada nesta cláusula fornece cobertura:

- a) aplicável em excesso de qualquer seguro primário e/ou em relação a eventuais riscos não aeronáuticos; e/ou
- b) em relação a paralisação de qualquer aeronave; e/ou
- c) em relação a perda de uso de qualquer propriedade, a menos que decorram de dano físico ou destruição da propriedade no acidente que deu origem a reclamação no âmbito da apólice.

4. O segurado concorda que tem a obrigação de informar por escrito à Seguradora, durante a vigência da apólice, todos os fatos relevantes relacionados com a conformidade de reconhecimento de dados de suas operações, equipamentos e produtos.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

Cláusula nº. 084 - EXCLUSÃO DE INDÚSTRIA, INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

1. Este seguro não cobre responsabilidade por:

- a) dano material ou danos corporal ou perda de, dano a, ou perda de uso de bens tangíveis causada direta ou indiretamente por vazamento, poluição ou contaminação, sempre condicionado que às disposições desta cláusula não se aplica a dano material ou dano corporal ou perda ou dano a bens tangíveis danificados ou destruídos, onde tal vazamento, poluição ou contaminação tenha sido causada por um acontecimento repentino não intencional e inesperado durante a vigência deste seguro;
- b) custos de remoção, anulação ou limpeza do vazamento, poluição ou substâncias contaminantes, a menos que o vazamento, poluição ou contaminação seja causada por acontecimento repentino não intencional e inesperado durante a vigência deste seguro;
- c) multas, penalidades, punição ou sentença punitiva ou exemplar.

2. Esta cláusula não amplia este seguro para cobrir qualquer responsabilidade que não estaria coberta sob esta apólice caso esta cláusula não tivesse sido acionada.

**CLÁUSULAS PARTICULARES APLICÁVEIS À COBERTURA BÁSICA 01 – CASCO E
COBERTURA BÁSICA 02 – RESPONSABILIDADE CIVIL 2º RISCO (LUC) - AVN1C (SEÇÕES II E III)**

Cláusula nº. 012 - COINCIDÊNCIA DE VENCIMENTO DE APÓLICES

Fica entendido e concordado que o presente seguro é contratado por prazo inferior a um ano, com o fim de igualar o vencimento do seguro com a data do vencimento da(s) apólice(s), declaradas na especificação deste seguro.

Cláusula nº. 022 - EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS

1. Fica entendido e concordado que esta apólice não cobre sinistros causados por:
 - a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (haja ou não guerra declarada), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder;
 - b) qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação similar ou força ou substância radioativa;
 - c) greves, tumultos, comoções civis ou distúrbios trabalhistas;
 - d) qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional;
 - e) qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem;
 - f) confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, requisição por direito ou uso por, ou por ordem de qualquer governo (seja civil, militar ou de fato) ou autoridade pública ou local;
 - g) sequestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou da tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave agindo sem o consentimento do segurado.
2. Além disso esta apólice não cobre sinistros ocorridos enquanto a aeronave estiver fora do controle do segurado por motivo de qualquer dos riscos acima indicados.
3. A aeronave será considerada sob o controle do segurado no momento do retorno em segurança da aeronave ao segurado em um aeroporto não excluído do perímetro geográfico desta apólice e perfeitamente adequado às operações da aeronave (tal retorno em segurança exigirá que a aeronave efetue o estacionamento com os motores desligados e sem violência).

Cláusula nº. 033 - INCLUSÕES E EXCLUSÕES (AVN19A)

1. Fica ajustado que o presente seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as aeronaves incluídas durante a vigência deste contrato, desde que pertencentes ou operadas pelo segurado, e sejam do mesmo tipo, valor e capacidade de assentos das aeronaves já cobertas.
2. As inclusões das aeronaves de outros tipos, valores ou capacidades de assentos, deverão ser submetidas a Seguradora, previamente ao início do risco, estando sujeitas à análise para fins de aceitação, conforme estabelece a cláusula 9 – ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO, das condições gerais.

3. A aeronave coberta pela garantia casco, que tenha sido vendida ou dispensada deve ser excluída desta apólice, obrigando-se o segurado a pagar o prêmio relativo ao período em que vigorou a cobertura, calculado a base pro-rata, desde que não tenha ocorrido sinistro indenizável, ou, que esteja em fase de regulação e liquidação, e que a apólice não seja cancelada em razão de tal exclusão.
4. A aeronave coberta pela garantia de responsabilidade civil, que tenha sido vendida ou dispensada deve ser excluída desta apólice, obrigando-se o segurado a pagar o prêmio relativo ao período em que vigorou a cobertura, calculado a base pro-rata.
5. Não obstante ao exposto nos itens anteriores, o prêmio relativo as inclusões e exclusões não poderá ser inferior ao correspondente a 15 (quinze) dias calculado a base pro-rata.
6. No caso de sinistro que resulte na indenização integral pela perda total de qualquer aeronave incluída nos termos desta cláusula, fica desde já ajustado que o segurado se compromete a pagar o prêmio anual devido em relação a mesma.
7. As inclusões e exclusões de aeronaves nos termos desta cláusula, devem ser notificadas à Seguradora pelo segurado, dentro do prazo máximo de 10 (dez) previamente a data do início do risco ou de sua exclusão.

Cláusula nº. 034 - ADEQUAÇÃO DO TERRENO DE POUSO NÃO LICENCIADO (AVN23A)

1. Fica ajustado que estão amparados pelo presente seguro os acidentes ocorridos durante pouso ou decolagem diurna ou a tentativa para realizá-las, em terrenos que não sejam aeródromos ou aeroportos homologados ou registrados, desde que:
 - a) o segurado e/ou piloto conduzindo o voo tenha obtido a permissão do proprietário, locatário ou arrendatário do terreno;
 - b) o segurado e/ou piloto conduzindo o voo tenha verificado a adequação do terreno de pouso e tenha requisitado ao proprietário, locatário, arrendatário ou a seu representante, a condição do terreno de pouso na hora prevista de chegada;
 - c) o piloto conduzindo o voo tenha examinado o terreno de pouso por passagem ou sobrevoo imediatamente antes do pouso.
2. Em caso de sinistro decorrente de acidente ocorrido durante o uso do terreno de pouso, nos termos desta cláusula, correrão por conta do segurado, às suas expensas, a comprovação do atendimento das disposições constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do item anterior.

Cláusula nº. 036 - EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA AERONÁUTICA - GERAL - APROVADA PELA ASSOCIAÇÃO DOS SUBSCRITORES DE AERONÁUTICOS DO LLOYD'S - (AVN38A)

1. Esta apólice não cobre:

- a) perda, destruição ou dano a qualquer propriedade, ou ainda, qualquer perda ou despesa resultante ou decorrente da mesma;
- b) responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causado por, decorrente de ou para o qual tenha contribuído radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer fonte.

2. Perda, destruição, dano, despesa ou responsabilidade legal, a exceção do previsto no item 1 desta cláusula, cobertas por esta apólice, e que são, direta ou indiretamente, causadas por, decorrente de ou para a qual tenha contribuído radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer material radioativo que tenha sido transportado como carga seguindo a regulamentação da Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA), estará (sujeitando-se as demais provisões desta apólice) coberta, desde que:

- a) a responsabilidade da Seguradora condiciona-se a que o transporte de quaisquer materiais radiativos obedeça as regulamentações em vigor emitidas pela Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA) com relação ao transporte aéreo de determinadas cargas;
- b) esta apólice somente se aplicará a uma reclamação feita contra o segurado, decorrente de qualquer acidente ou incidente ocorrido durante o período de cobertura, devendo tal reclamação ser promovida, quer pelo segurado contra a Seguradora, quer pelo reclamante contra o segurado, dentro do período de 3 (três) anos a contar da data da ocorrência do acidente que deu origem a reclamação;
- c) no caso de uma reclamação com base neste item 2, inserido em seção da apólice que cobre riscos de cascos, faz-se necessário que o nível de contaminação tenha excedido o nível máximo admissível de acordo com a tabela abaixo:

1.1 Emissor

Regulamentação IEA de Saúde e Segurança de acordo com as Instruções Técnicas da ICAO vigentes para o Transporte com Segurança de Artigos Perigosos por Via Aérea:

Emissor (Estatuto da IAEA sobre Saúde e Segurança)	Nível máximo permitido de contaminação não fixa de superfície radioativa (média acima de 300 cm²)
Beta, gama e os emissores de baixa toxicidade alpha	Não superior a 4 bequerels / cm² (10-4 microcuries / cm²)
Todos os outros emissores alfas	Não superior a 0,4 bequerels / cm² (10-5 microcuries / cm²)

d) a cobertura garantida por este item 2 poderá ser rescindida a qualquer tempo pela Seguradora, mediante notificação prévia de 7 (sete) dias da data da rescisão.

Cláusula nº. 037 - EXCLUSÃO DE RISCOS NUCLEARES (AVN38B)

1. Esta apólice não cobre:

I - perda, destruição ou dano a qualquer propriedade, de qualquer natureza, ou, qualquer perda ou despesa que seja decorrente ou resultante, ou qualquer dano indireto; e

II - responsabilidade legal de qualquer natureza;

Direta ou indiretamente, causada por, decorrente de, ou para o qual tenha contribuído:

- a) substâncias radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer conjunto explosivo nuclear ou componente nuclear dos mesmos;
- b) propriedades radioativas, ou, uma combinação de propriedades radioativas com propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer outro material radioativo no curso do transporte de carga, incluindo o armazenamento ou manuseamento acidental;
- c) radiações ionizantes ou contaminações por radioatividade, de propriedades tóxicas ou explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer outra fonte radioativa.

2. Fica ajustado que o material radioativo ou fonte radioativa citadas nas alíneas “b” e “c”, do item 1 anterior, não incluem:

I - urânio empobrecido e urânio natural em qualquer estado;

II - radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de fabricação, de modo a ser usado em qualquer propósito científico, médico, agrícola, comercial, educacional ou industrial.

3. Este seguro, no entanto, não abrange perda, destruição, ou dano a qualquer propriedade, ou ainda, qualquer perda consequente, ou, responsabilidade legal de qualquer natureza em relação aos quais:

- a) o segurado desta apólice seja também um segurado ou segurado adicional de qualquer outra apólice de seguro, incluindo qualquer apólice de responsabilidade de energia nuclear, ou
- b) qualquer pessoa ou organização, a quem seja solicitada a manutenção de proteção financeira nos termos da legislação de determinado país; ou
- c) o segurado nessa apólice tenha, ou tenha sido, caso essa apólice não tivesse sido emitida, direito à qualquer indenização de qualquer governo ou agência deste.

4. Perda, destruição, danos, despesas, ou responsabilidade legal em matéria de riscos nucleares não excluídos por força do item 2 desta cláusula, sujeito a todos os outros termos, condições, limitações, garantias e exclusões dessa apólice, estarão cobertas, desde que:

I - no caso de qualquer reivindicação em relação a material radioativo no curso do transporte como carga, incluindo o armazenamento ou manuseio incidental, tal transporte deverá, em todos os aspectos, estar de acordo com as Instruções Técnicas para o Transporte de Mercadorias Perigosas por Ar, da Organização Internacional de Aviação Civil, a menos que o transporte tenha obedecido a uma legislação mais restritiva e, neste caso, que tenham obedecido todos os seus aspectos;

II - este seguro somente se aplicará a um incidente ocorrido durante o período da apólice, e, onde qualquer reclamação do segurado contra a Seguradora, ou, por qualquer reclamante contra a Seguradora, decorrente de um incidente, que tenha sido feito em até 3 (três) anos após aquela data;

III - no caso de qualquer reclamação por perda, destruição, danos, ou, perda de uso de qualquer aeronave causada por ou com a contribuição de contaminação radioativa, o nível de tal contaminação deverá ter excedido o nível máximo permitido na seguinte escala:

1.2 Emissor

Regulamentação IEA de Saúde e Segurança de acordo com as Instruções Técnicas da ICAO vigentes para o Transporte com Segurança de Artigos Perigosos por Via Aérea:

Emissor (Estatuto da IAEA sobre Saúde e Segurança)	Nível máximo permitido de contaminação não fixa de superfície radioativa (média acima de 300 cm ²)
Beta, gama e os emissores de baixa toxicidade alpha	Não superior a 4 bequerels / cm ² (10 ⁻⁴ microcuries / cm ²)
Todos os outros emissores alfas	Não superior a 0,4 bequerels / cm ² (10 ⁻⁵ microcuries / cm ²)

IV - a cobertura oferecida nesta apólice poderá ser rescindida a qualquer tempo pela Seguradora, mediante notificação prévia de 7 (sete) dias da data da rescisão.

Cláusula nº. 038 - SUBSCRIÇÃO E CONTROLE DE SINISTROS (AVN41A)

1. Nenhuma alteração nos termos e condições na apólice será imputada à Seguradora, sem anuência prévia e expressa da mesma, mediante a emissão de endosso.
2. O segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá notificar à Seguradora, qualquer perda ou dano que possa dar origem a uma reclamação de indenização com base nesta apólice, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do conhecimento do fato.
3. O segurado se obriga a fornecer à Seguradora, todas as informações disponíveis relacionadas com as referidas perdas ou danos reclamados, outorgando-lhe o direito de nomear reguladores, assessores, vistoriadores e/ou advogados, assim como, de controlar todas as negociações, ajustamentos e pagamentos relacionados com tais perdas ou danos.

Cláusula nº. 039 - EXCLUSÃO DE RUÍDO, POLUIÇÃO E OUTROS RISCOS (AVN46B)

1. Esta apólice não cobre reclamações, direta ou indiretamente, ocasionadas por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de:
 - a) ruído (seja ele audível ao ouvido humano ou não), vibração, estrondo sônico e quaisquer fenômenos associados aos itens descritos acima;
 - b) poluição e contaminação de qualquer tipo;
 - c) interferência elétrica e eletromagnética;
 - d) interferência no uso da propriedade.

Exceto se causado por ou resultar em choque, incêndio, explosão ou colisão, ou, uma emergência registrada durante o voo causando operação anormal da aeronave.

2. Em relação a qualquer disposição contida na apólice, referente ao dever da Seguradora de investigar ou se defender de qualquer reclamação de indenização, tal disposição não se aplicará e não será necessário que a Seguradora se defenda de:
 - a) reclamação excluída pelo item 1 desta cláusula, ou
 - b) reclamação coberta pela apólice, quando combinada com qualquer reclamação excluídas pelo item 1 desta cláusula (definidas abaixo como “reclamações combinadas”).

3. Em relação a qualquer reclamação combinada, a Seguradora (subordinada à comprovação do sinistro e aos limites da apólice) reembolsará o segurado pela parte nos itens a seguir que sejam alocados à reclamação coberta pela apólice:

I - indenização por danos adjudicada ao segurado; e

II - custos legais e honorários advocatícios de defesa incorridos pelo segurado.

4. Os termos aqui contidos não anula nem torna sem efeito qualquer cláusula de exclusão de contaminação radioativa ou outra cláusula de exclusão anexada a esta apólice ou que dela faça parte.

Cláusula nº. 040 - EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS (AVN48B)

1. Esta apólice não cobre prejuízos causados por:

- a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (haja ou não guerra declarada), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas de usurpação do poder;
- b) qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação semelhante ou força ou substância radioativa;
- c) greves, tumultos, comoções civis ou distúrbios trabalhistas;
- d) qualquer ato de uma ou mais pessoas, sejam ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas e seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional;
- e) qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem;
- f) confisco, nacionalização, apreensão, captura, retenção, detenção, apropriação, requisição por direito ou uso por, ou por ordem de qualquer governo (seja civil ou militar ou de fato) ou autoridade pública local;
- g) sequestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave agindo sem o consentimento do segurado.

2. Além disso, esta apólice não cobre sinistros ocorridos enquanto a aeronave estiver fora do controle do segurado, em razão de qualquer dos riscos acima.

3. A aeronave deve ser considerada sob o controle do segurado, no momento do retorno em segurança da aeronave ao segurado em um aeroporto não excluído do perímetro geográfico desta apólice, perfeitamente adequado às operações da aeronave (tal retorno em segurança exigirá que a aeronave efetue o estacionamento com os motores desligados e sem violência).

Cláusula nº. 044 - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/ARRENDAMENTO DE LINHA AÉREA (AVN67B)

Fica entendido que as partes contratantes têm interesses em relação às aeronaves sob os contratos. Assim sendo, com relação às perdas e danos ocorridos durante a vigência do seguro, ou, até a data e hora dentro desta vigência, na qual o segurado não possua nenhuma obrigação de garantir as aeronaves sob os contratos de financiamento / arrendamento (conforme notificado por escrito pela parte contratante a Seguradora através do corretor de seguros, se houver. Tal notificação deverá ser dada à Seguradora, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a data na qual o segurado não possua nenhuma obrigação de garantir as aeronaves sob os contratos de financiamento / arrendamento), o que ocorrer primeiro. Diante do exposto, fica confirmado em relação a esses interesses das partes contratantes, que o seguro concedido por esta apólice encontra-se vigente, ficando ainda acordado que as disposições a seguir são aplicáveis especificamente para a apólice (RESPEITADAS AS COBERTURAS CONTRATADAS):

1. No seguro de casco e sobressalentes de aeronaves

1.1. Com relação a qualquer reclamação sobre a aeronave que se torne pagável na base de indenização integral, a liquidação do sinistro (líquida de qualquer franquia) será feita para, ou à ordem das partes contratantes. Com relação a qualquer outra reclamação, a liquidação do sinistro (líquida de qualquer franquia) será feita com essas partes, conforme seja necessário reparar a aeronave, a menos que de outra forma acordado após consulta entre a Seguradora e o segurado e, quando necessário, nos termos dos contratos das partes contratantes.

1.1.1. Esses pagamentos somente serão feitos desde que eles estejam de acordo com todas as leis e regulamentos aplicáveis.

1.2. A Seguradora terá direito ao benefício dos salvados em relação a qualquer bem para o qual uma liquidação de sinistro tenha sido feita.

2. No seguro de responsabilidade civil legal

2.1. Sujeito às disposições desta cláusula, o presente seguro operará em todos os aspectos como se uma apólice em separado tivesse sido emitida cobrindo cada parte aqui segurada, porém, esta disposição não operará para incluir qualquer reclamação de alguma forma decorrente com relação à perda ou dano a aeronave segurada sob o seguro de casco e sobressalentes do segurado. Não obstante o acima exposto, a responsabilidade total da Seguradora com relação a todo e qualquer segurado não excederá os limites de responsabilidade indicados na apólice.

2.2. O seguro aqui concedido será primário e sem direito de contribuição de qualquer outro seguro que possa estar disponível às partes contratantes.

2.3. Esta cláusula não concede cobertura para qualquer parte contratante, com relação às reclamações decorrentes de sua responsabilidade legal como fabricante, ou executor de manutenção, reparos ou outras atividades operacionais na aeronave.

2.4. A cobertura concedida pela apólice é modificada por esta cláusula para conceder cobertura com relação à responsabilidade das partes contratantes aos pilotos e tripulação da aeronave (EXCLUINDO RESPONSABILIDADE PARA AQUELES PILOTOS E TRIPULAÇÃO EMPREGADA PELAS PARTES CONTRATANTES), com base em que para fins de concessão da cobertura sob essa cláusula, tais pilotos e tripulação serão considerados como passageiros.

3. Nos seguros de casco e sobressalentes de aeronaves e de responsabilidade civil legal

3.1. As partes contratantes são incluídas como segurados adicionais.

3.2. A cobertura concedida pela apólice a cada parte contratante de acordo com esta cláusula, não será invalidada por qualquer ato ou omissão (incluindo declaração falsa e não divulgação) de qualquer outra pessoa ou parte que resulte em uma violação de qualquer termo, condição ou garantia da apólice, desde que a parte contratante, então protegida, não tenha causado ou contribuído ou conscientemente tolerado tal ato ou omissão.

3.3. Não obstante, nenhuma parte contratante terá direito a reclamar uma perda por roubo ou alegação de roubo da aeronave sob os seguros de casco, em razão da desapropriação real ou alegada ou recusa ou falha em devolver a aeronave pelo segurado ou qualquer outra parte contratante, porém, isto não excluirá qualquer reclamação por uma parte contratante, em virtude de perda ou dano a aeronave (EXCETO PERDA POR ESSE ROUBO) durante a vigência da cobertura.

3.4. As disposições desta cláusula se aplicam às partes contratantes apenas na qualidade de financiador, arrendador ou arrendador ou gestor de serviços nos contratos, e não em qualquer outra qualidade. O conhecimento que qualquer parte contratante possa ter ou adquirir ou ações que possa tomar ou deixar de tomar naquela outra qualidade (de acordo com qualquer outro contrato ou de outra forma) não será considerado para invalidar a cobertura concedida por esta cláusula. Para esse fim, "arrendador ou gestor

de serviços” significa uma parte contratante que seja apontada por uma ou mais partes contratantes para fornecer serviços relacionados a aeronave, em conexão com os contratos (EXCETO SERVIÇOS DA MANEIRA ESPECIFICADA NO PARÁGRAFO 2.3 ACIMA).

3.5. Seguradora renunciará qualquer direito de sub-rogação ou compensação contra as partes contratantes, exceto com relação a importâncias pendentes relacionadas com a aeronave.

3.6. Após pagamento de qualquer perda ou reclamação por ou em nome de qualquer parte contratante, a Seguradora, na medida e com relação a esse pagamento, estará sub-rogada em todos os direitos legais e justos das partes contratantes, aqui indenizadas, porém, não contra qualquer parte contratante. A Seguradora não exercerá esse direito sem o consentimento daquele indenizado, esse consentimento não será indevidamente recusado. As custas da Seguradora, essas partes contratantes farão tudo o que for razoavelmente necessário para auxiliar a Seguradora no exercício desse direito.

3.7. Exceto em relação a qualquer disposição para cancelamento ou rescisão automática especificada na apólice, ou qualquer endosso a mesma, a cobertura concedida por esta cláusula somente pode ser cancelada ou materialmente modificada de forma adversa as partes contratantes pela Seguradora, dando não menos que trinta (30) dias de antecedência de aviso por escrito as partes contratantes (através do corretor de seguros, se houver). O aviso será considerado como iniciando a partir da data em que for dado pela Seguradora. Todavia, esse aviso não será dado ao término da apólice ou de qualquer endosso.

4. Exceto como especificamente modificado ou concedido nos termos desta cláusula:

4.1. As partes contratantes estão cobertas pela apólice, subordinado a todos os seus termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento ou rescisão da mesma.

4.2. A apólice não será modificada por qualquer disposição contida nos contratos que se propõe a ser considerado como endosso ou modificação da apólice.

LISTA IDENTIFICANDO OS TERMOS UTILIZADOS NESTA CLÁUSULA

1. Aeronave: conforme discriminado na apólice.

2. Franquia: conforme discriminado na apólice.

3. Partes Contratantes: conforme especificado na apólice.

e, além disso, com relação aos seguros de responsabilidade legal: conforme especificado na apólice.

4. Contrato(s): conforme especificado na apólice.

Para fins desta cláusula, “contratos” significam os contratos listados acima, conforme modificados ou complementados de tempos em tempos.

5. Parte Contratante Designada: conforme discriminado na apólice.

6. Vigência: conforme especificado na apólice.

7. Prêmio: conforme especificado na apólice.

8. Corretor de Seguros: conforme especificado na apólice.

Cláusula nº. 048 - CONTRATOS (DIREITOS DE TERCEIROS) ATO 1999 - (AVN72)

Os direitos de uma pessoa que não seja parte deste seguro, para fazer valer algum termo e/ou não ter este seguro rescindido, ou alterado, sem seu consentimento, em decorrência de disposições constantes em contratos (Contracts Act 1999 - Rights of Third Parties), estão excluídos deste seguro.

Cláusula nº. 050 - USO NÃO AUTORIZADO (APENAS ROUBO) - (AVN77)

Nenhum sinistro sob esta apólice deve ser rejeitado, para casos em que a aeronave tenha sido usada em local ou de maneira ou por uma pessoa não permitida sob os termos desta apólice, desde que este uso não foi autorizado pelo segurado, apesar de ter tomado todas as precauções para prevenir tal uso não autorizado. Qualquer insinuação dado por um empregado ou agente do segurado, fora do seu nível de autorização, não será considerada como autorização dada pelo segurado.

Cláusula nº. 052 - SINISTROS FRAUDULENTOS (AVN100)

1. O segurado não deve na apresentação e incremento de qualquer sinistro:
 - a) deliberativamente ou imprudentemente ocultar da Seguradora qualquer informação da qual ele saiba ou deva saber sobre qualquer sinistro;
 - b) fornecer a Seguradora informações que ele saiba ser falsa, a respeito tanto de qualquer evento dependente de uma causa de sinistro, ou, ao montante reclamado;
 - c) usar de meios ou esquemas fraudulentos, incluindo a supressão de uma defesa justificada da responsabilidade civil da Seguradora.
2. Em qualquer evento, a Seguradora terá a opção de recusar o pagamento do todo ou qualquer parte do sinistro.
3. Nas circunstâncias estabelecidas na alínea “b”, do item 1 desta cláusula, a Seguradora terá a opção de:
 - I - rescindir a cobertura fornecida para todas as seções da apólice, com efeito, a partir da data do evento dependente de uma causa de sinistro;
 - II - recuperar quaisquer importâncias pagas a cada Segurado em relação a sinistros ocorridos na ou após a data do evento dependente de uma causa de sinistro; e
 - III - reter qualquer e todo prêmio pago pelo segurado.
4. Caso qualquer provisão desta cláusula esteja em conflito com a lei governante do país de emissão da apólice, esta deve se tornar sem efeito à extensão de tal conflito.

Cláusula nº. 054 - EXCLUSÃO DE ASBESTOS (2488AGM00003)

1. Fica ajustado que, excetuando-se as ocorrências de abaloamento, colisão, incêndio ou explosão registrada em voo de emergência, ou de qualquer outra operação de voo classificada como anormal, a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, pelas reclamações de indenização, de qualquer natureza, direta ou indiretamente, relacionadas com, decorrentes de, ou ainda, em consequência da:

- a) ameaça real ou presumida da presença de amianto, sob qualquer forma, material ou produto, que contenha ou supostamente possa contê-lo;
- b) obrigação, pedido, demanda, ou, exigência legal de regulamentação que o segurado, tenha que monitorar, limpar, remover, conter, tratar, neutralizar, proteger contra, ou, de qualquer forma responder às ameaças real ou presumidas da presença de amianto, ou, de qualquer outro material ou produto que contenha ou supostamente possa contê-lo.

2. Não obstante, a quaisquer outras disposições da presente apólice, a Seguradora não terá obrigação de investigar, defender ou pagar custos de defesa em relação a qualquer reivindicação excluídas, no todo ou em parte, pelos termos das alíneas “a” e “b” do item 1.

Cláusula nº. 055 - EXCLUSÃO DE RECONHECIMENTO DE DATA (AVN2000A)

1. Fica ajustado que a presente apólice não cobre qualquer reivindicação, dano, lesão, perda, custo, despesa ou responsabilidade (seja por contrato, delito, negligência, responsabilidade pelo produto, adulteração, fraude ou não) de qualquer natureza, decorrente de, ou, provocados por, ou, em consequência de (direta ou indiretamente e se total ou parcialmente):

- a) o fracasso ou incapacidade de qualquer hardware, software, circuito integrado, chip, equipamentos de tecnologia da informação, ou sistema (quer de posse do segurado ou de terceiros) com precisão ou completamente ao processo de troca ou de um ano da data de transferência, ou, de dados, informações sobre tempo, ou, em conexão com qualquer mudança de data do ano, ou tempo, se, em antes ou depois desta mudança de data do ano ou tempo;
- b) qualquer execução, tentativa de alteração ou modificação de qualquer hardware, software, circuitos integrados, chips ou equipamentos de tecnologia da informação, ou sistema (quer de posse do segurado ou de terceiros), em antecipação ou em resposta a quaisquer dessas mudanças de data do ano, ou tempo, ou os conselhos dados ou de serviços prestados em conexão com qualquer alteração ou modificação;
- c) qualquer inutilização ou indisponibilidade para o uso de quaisquer bens ou equipamentos de qualquer natureza, resultantes de qualquer ato, omissão ou decisão do segurado, ou, de quaisquer terceiros, relacionados com qualquer mudança de ano, data ou hora, e, qualquer disposição desta apólice, em qualquer direito da Seguradora para investigar ou defender reivindicações não se aplica aos pedidos aqui excluídos.

Cláusula nº. 056 - EXCLUSÃO DE ÁREAS GEOGRÁFICAS (ÁREAS DE EXCLUSÃO DE GUERRA) - (LSW617G)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, e sujeitos aos itens 2 e 3 abaixo, esta apólice não cobre qualquer reivindicação de indenização por perdas, danos ou despesas como forem ocorrendo nos limites geográficos de qualquer um dos seguintes países e regiões:

- a) Argélia, Burundi, Cabinda, República Centro Africano, Congo, República Democrática do Congo, Eritreia, Etiópia, Costa do Marfim, Libéria, Mauritânia, Nigéria, Somália, Sudão e Sudão do Sul;
- b) Colômbia, Equador e Peru;
- c) Afeganistão, Jammu e Caxemira, Mianmar, Coréia do Norte e Paquistão;
- d) Geórgia, Nagorno-Karabakh, do Norte do Cáucaso Distrito Federal;
- e) Irã, Iraque, Líbia, Síria e Iêmen;
- f) qualquer país onde a operação da aeronave segurada está em violação das Nações Unidas sanções.

2. Entretanto, a cobertura nos termos da presente apólice é concedida:

- a) para voo em qualquer país não excluído, onde a aeronave segurada está dentro de uma entidade internacional, corredor aéreo reconhecido, e, é realizada de acordo com as recomendações da ICAO; ou
 - b) nos casos em que uma aeronave segurada tenha desembarcado em um país excluído como consequência direta e exclusivamente, como resultado de força maior.
3. Qualquer país acima excluído pode vir a ser coberto pela Seguradora, desde que previamente ajustado entre as partes e ratificado na apólice por meio de endosso.

Cláusula nº. 059 - PILOTO NOMEADO

1. Fica entendido e acordado que o presente seguro é contratado com cláusula de piloto nomeado, conforme definido na especificação da apólice, com o(s) seu(s) respectivo(s) nome(s) e código(s) da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.
2. Em caso de acidente ou incidente que seja comprovado que este(s) piloto(s) não estava(m) no comando da aeronave, o segurado perderá completamente o direito à indenização.

Cláusula nº. 060 - VOOS NOTURNOS

1. Este seguro não cobre reclamações de indenização, de qualquer natureza, decorrente de acidente ou incidente ocorrido durante voo noturno.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula nº. 061 - EXPERIÊNCIA MÍNIMA DO PILOTO

1. Fica entendido e acordado que o presente seguro é contratado com cláusula de experiência mínima do piloto, conforme definido na especificação da apólice.
2. Em caso de acidente ou incidente em que seja comprovado que a aeronave estava sendo comandada por piloto com experiência inferior à especificada na apólice, ou ainda, sem habilitação, licença ou certificado de capacidade física, vigentes e válidos, para a operação e modelo da aeronave, o segurado perderá completamente o direito à indenização.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula nº. 062 - COOPERAÇÃO DE SINISTRO (AVN21)

1. Não obstante qualquer disposição contida em contrário, fica ajustado que sob pena da perda de direito à indenização, o segurado, ou quem suas vezes fizer:
 - a) deverá notificar à Seguradora de qualquer acidente ou incidente que possa dar origem a uma reclamação de indenização com base nesta apólice, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir do conhecimento do fato;
 - b) se obriga a fornecer à Seguradora, todas as informações disponíveis relacionadas com as referidas perdas ou danos reclamados, devendo cooperar com a Seguradora na regulação e liquidação do sinistro.

Cláusula nº. 064 - EXCLUSÃO DE RISCOS NUCLEARES (AVN71)

1. Esta apólice não cobre:

I - perda, destruição ou dano a qualquer propriedade, de qualquer natureza, ou, qualquer perda ou despesa que seja decorrente ou resultante, ou qualquer dano indireto; e

II - responsabilidade legal de qualquer natureza;

Direta ou indiretamente, causada por, decorrente de, ou para o qual tenha contribuído:

- a) propriedades radioativas, ou, uma combinação de propriedades radioativas com propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer outro material radioativo no curso do transporte de carga, incluindo o armazenamento ou manuseamento acidental;
- b) radiações ionizantes ou contaminações por radioatividade, de propriedades tóxicas ou explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer outra fonte radioativa.

2. Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula nº. 066 - CONTROLE NOS SINISTROS (AVN25)

1. Não obstante qualquer disposição contida em contrário, fica ajustado que sob pena da perda de direito à indenização, o segurado, ou quem suas vezes fizer:

- a) deverá notificar à Seguradora de qualquer acidente ou incidente que possa dar origem a uma reclamação de indenização com base nesta apólice, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir do conhecimento do fato;
- b) se obriga a fornecer à Seguradora, todas as informações disponíveis relacionadas com as referidas perdas ou danos reclamados, outorgando-lhe o direito de nomear reguladores, assessores, vistoriadores e/ou advogados, assim como, de controlar todas as negociações, ajustamentos e pagamentos relacionados com tais perdas ou danos.

Cláusula nº. 067 - GRUPO DE REGULAÇÃO DE SEGURANÇA DA AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL (LSW708A)

1. Fica entendido e ajustado que a cobertura desta apólice continuará em vigor durante a sua vigência, enquanto a aeronave segurada estiver sob o comando de piloto aprovado pela autoridade de aviação civil (ou autoridade equivalente local), com o único propósito de teste de voo. Durante tal teste de voo o grupo de segurança de autoridade civil (ou autoridade equivalente local), ficam incluídos como segurados adicionais da apólice.

2. A inclusão ou adição nesta apólice de mais que um segurado não representará ampliação ou aumento do limite de responsabilidade da Seguradora, além daquele estabelecido na apólice.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 080 - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA (AVN63)

1., Fica ajustado que a inclusão de segurados adicionais, nos termos desta apólice, não excluirá nenhum direito de recuperação por parte do segurado principal com relação a reclamações feitas contra ele por tais segurados adicionais ou empregados dos mesmos.

2. Quando a cobertura oferecida por este seguro for também concedida por outra(s) apólice(s), então, o presente seguro pagará somente a quantia excedente àquela que teria sido paga nos termos dessa(s) apólice(s) caso este seguro não tivesse sido contratado.

3. Não obstante a inclusão de mais de um segurado nesta apólice, seja por endosso ou de outro modo, a responsabilidade total da Seguradora com relação a todos e quaisquer segurados não deverá exceder o(s) limite(s) de responsabilidade aqui estabelecido(s).

Cláusula nº. 081 - HORÁRIOS NÃO NOTIFICADOS (AVN81)

A cobertura oferecida por esta apólice não será invalidada como resultado do uso pelo segurado, de determinados aeródromos e/ou aeroportos fora dos horários notificados, sujeita, no entanto, a apresentação de permissão prévia por parte do titular e/ou operador correspondente de tal aeródromo e/ou aeroporto.

Cláusula nº. 082 - VIOLAÇÃO DE REGULAMENTOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA (AVN94)

1. A cobertura oferecida por esta apólice não será invalidada por ato ou omissão que resulte em uma violação de ordem ou exigência de navegação aérea ou de aeronavegabilidade emitidas por qualquer autoridade competente que possa afetar a operação segura da aeronave, contanto que o segurado não tenha causado, contribuído, nem permitido conscientemente esse ato ou omissão. Qualquer segurado que causar, contribuir ou permitir esse ato ou omissão não terá direito à indenização nos termos desta apólice.

2. Salvo se explicitamente indicado em sentido contrário nesta cláusula, todos os termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento desta apólice permanecerão em vigor.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NOS CONTRATOS DE SEGUROS

Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em:

1. Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.

2. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador ou circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas,

computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - ATOS DE TERRORISMO

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documento hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Essa apólice exclui cobertura para pessoas, países e/ou situações que estejam enquadradas na sanção, embargo, proibição ou restrição previstas nas resoluções da Organização das Nações Unidas e também por sanção, embargo, proibição ou restrição comercial ou econômica da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América, ainda que tal restrição tenha sido incluída nas listas após a contratação do seguro, conforme as listas abaixo:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Considera-se a data da ocorrência do sinistro como o fato gerador para determinar o risco excluído sob o efeito desta cláusula.

2.1. Se o segurado passar a integrar em uma ou mais listas citadas no item 1 desta cláusula, após a data de ocorrência do sinistro, fica estabelecido que:

- a) perderá o direito a indenização se for caracterizada o ato doloso do segurado ou do seu representante e nexos causal com o evento gerador do sinistro; ou
- b) terá o direito à indenização suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional que impôs ou eventual solução judicial;

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

OUIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento

da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico **Resolva Aqui** ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;
Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h;
Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.
SAC 0800 703 9000
Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546)
Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523
Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

Ouvidoria

Tokio Marine Seguradora